



**DEPARTAMENTO DE DIREITO**  
**MESTRADO EM DIREITO**  
**ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA**  
**“LUÍS DE CAMÕES”**

**O REGIME DA RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS DOS  
CONVIVENTES NA UNIÃO DE FACTO: PORTUGAL E BRASIL**

Dissertação para a obtenção do grau de mestre em Direito

Autora: Maíra Diniz Tolentino

Orientador: Luís Manuel Teles de Menezes Leitão

Número do candidato: 20151533

**Maio de 2021**

**Lisboa**

**O REGIME DA RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS DOS CONVIVENTES NA  
UNIÃO DE FACTO: PORTUGAL E BRASIL**

**MAÍRA DINIZ TOLENTINO**

Trabalho de dissertação para obtenção do grau de Mestre em Direito, especialidade Ciências Jurídicas, pela Universidade Autónoma de Lisboa, sob orientação do Professor Luís Manuel Teles de Menezes Leitão.

Maio 2021

Lisboa

## **Dedicatória**

À minha mãe, Mara Diniz Tolentino, pelo seu amor incondicional, pelo apoio e incentivo para a concretização desta etapa acadêmica. Ao meu irmão, Thiago Diniz Tolentino, por estar sempre ao meu lado.

## **Agradecimentos**

Agradeço aos professores pelos ensinamentos transmitidos, e ao Professor Luís Manuel Teles de Menezes Leitão pela orientação e colaboração para a realização deste trabalho. Às amigas Fernanda, Daniela e Renata por compartilhar os estudos e as viagens à Lisboa.

## **Resumo**

O presente trabalho buscou demonstrar historicamente a evolução e a aceitação social da união estável como relação familiar, a partir da progressiva relevância que esse instituto representou ao longo das últimas décadas. A análise é feita fundamentada no processo de legalização da união estável no Brasil e em Portugal, sobretudo no que concerne aos efeitos jurídicos que a legislação tem atribuído a essa forma de convivência. O estudo que se propõe será realizado através da contraposição dos efeitos patrimoniais que o ordenamento jurídico brasileiro e português tem adotado para dirimir questões relativas à responsabilidade por dívidas dos conviventes na união estável, sob o viés doutrinário e jurisprudencial.

Palavras-chave: União estável; Legalização da união estável; Efeitos patrimoniais da união estável; Responsabilidade por dívidas.

## **Abstract**

The present work sought to demonstrate historically the evolution and social acceptance of the stable union as a family relationship, based on the progressive relevance that this institute has represented over the last decades. The analysis is based on the legalization process of the stable union in Brazil and Portugal, especially with regard to the legal effects that the legislation has attributed to this form of coexistence. The proposed study will be carried out through the comparison of the patrimonial effects that the Brazilian and Portuguese legal system has adopted to resolve issues related to liability for debts of those living in a stable union, under the doctrinal and jurisprudential bias.

Keywords: Stable union; Legalization of the stable union; Property effects of the stable union; Liability for debts.

## **Lista de Abreviaturas**

ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Art. - artigo

CC - Código Civil

CC/2002 - Código Civil de 2002

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CJF - Conselho da Justiça Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CRP - Constituição da República Portuguesa

DL - Decreto-Lei

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família

LUF - Lei da Uniões de Facto

Novo CPC/2015 - Novo Código de Processo Civil de 2015

Relat. - relator

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TEDH - Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

## Sumário

Introdução .....	9
1. Delineamento histórico .....	11
1.1. Evolução legislativa da união estável no direito brasileiro .....	13
1.2. Evolução legislativa da união de facto no direito português .....	16
2. A união de facto .....	22
2.1. Regulamentação legal da união estável no Brasil .....	22
2.2. A Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio .....	33
2.3. Protecção da casa de morada da família .....	40
3. Efeitos patrimoniais .....	44
3.1. Efeitos patrimoniais da união estável no Brasil .....	44
3.2. Ausência de regulamentação legal na Lei n.º 23/2010, de 11 de Maio .....	58
3.3. O contrato de coabitação .....	60
3.4. O enriquecimento sem causa .....	63
4. A responsabilidade por dívidas dos conviventes na união de facto .....	68
4.1. Necessidade de regulamentação em matéria de dívidas .....	68
4.2. Aplicação analógica do art. 1691.º, n.º 1, alínea b) do Código Civil à união de facto ..	72
Conclusão .....	78
Bibliografia .....	81



## **Introdução**

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, mais especificamente no final dos anos 60, têm-se observado relevantes transformações no âmbito familiar. A constituição da família, a sua dinâmica, bem como a sua dissolução e reestruturação passaram a ganhar novos contornos a partir da sua forma original.

Ao longo das últimas décadas temos acompanhado uma significativa metamorfose dos parâmetros de conjugalidade na sociedade moderna. Dentre elas, ressalta-se o crescimento do casamento civil se comparado ao religioso, o vertiginoso aumento dos índices de divórcio, o declínio da porcentagem do matrimônio, e o elevado número de nascimentos fora do casamento, além de outras evidências. Em contrapartida, é cada vez mais comum a disseminação de novos modelos de conjugalidade, a exemplo da união estável, seja como um período de teste pré-matrimônio, ou até mesmo como uma alternativa ao casamento.

Associada à essas mudanças, verifica-se uma alteração dos hábitos de convivência na relação matrimonial. Atualmente, a conjugalidade é vista e experimentada de maneira completamente diferente de alguns anos atrás, em que as relações eram mantidas por razões de sobrevivência, estirpe e questões patrimoniais, nas quais haviam uma evidente discrepância dos papéis sexuais, caracterizada por profundas opressões e constrangimentos familiares. Ao passo que, na contemporaneidade, a conjugalidade é compartilhada entre as pessoas com fundamento no afeto e na intimidade.

Nesse contexto, tanto no Brasil como em Portugal, a união estável tem vindo, gradualmente, alcançar maior visibilidade e expressão na esfera jurídica. Assim, essa situação não representa um fato isolado ou um comportamento de um grupo social específico, pelo contrário, é hoje uma realidade que tem ganhado cada vez mais espaço.

Em virtude desse fenômeno, a convivência entre duas pessoas, do mesmo sexo, ou de sexo distinto, estabelece entre os seus membros uma série de interesses e objetivos comuns, tanto no plano pessoal, como no plano patrimonial.

Apesar da crescente tutela concedida aos unidos de fato, ainda existe no âmbito patrimonial matérias que não se encontram completamente regulamentadas. Um dos temas negligenciado pelo legislador português relaciona-se à responsabilidade por dívidas dos companheiros, que será o foco do presente estudo.

Para tanto, será realizado uma análise comparativa entre o direito brasileiro e o português em relação à legitimação da união estável, sob o ponto de vista legislativo, doutrinário e jurisprudencial.

Ao longo do estudo discorrer-se-á sobre a evolução da legalização da união estável no ordenamento jurídico brasileiro, abordando os pressupostos estabelecidos para o seu reconhecimento jurídico. Além disso, será tratado sobre os efeitos pessoais e patrimoniais provenientes dessa relação e, principalmente, quanto a esse último efeito, demonstrar que a legislação e os tribunais têm equiparado em vários aspectos a união estável ao casamento, sobretudo no que tange ao regime de bens.

Por seu turno, em Portugal ainda que a Lei n.º 135/99, de 29 de agosto, seguida da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, tenham significado um importante avanço legislativo, por terem regulado algumas matérias da vivência em união de facto, não foram aptas para sistematizar, de forma completa, algumas questões relativas a esse instituto, em especial ao regime de bens dos conviventes durante a vida em comum.

Logo, diante dessa lacuna legislativa, pretende-se examinar os instrumentos que a doutrina e jurisprudência têm aplicado para sanar essa inércia, ao que parece propositadamente, do legislador, no que concerne ao regime de responsabilidade por dívidas dos conviventes, no âmbito de uma união de facto juridicamente relevante.

## Capítulo 1

### 1. Delineamento histórico

Nos primórdios da humanidade verificaram-se os primeiros agrupamentos de pessoas, eram as denominadas tribos, compostas basicamente pela presença dos homens na caça, e das mulheres na aldeia.

A palavra “família” originou-se da expressão latina *famulus*, e significa “escravo doméstico,” termo utilizado para denominar os escravos que trabalhavam de forma lícita na agricultura familiar das tribos ladinas, onde atualmente é localizada a Itália.<sup>1</sup>

Durante esse período as relações entre homens e mulheres eram baseadas na promiscuidade, sendo que todas as mulheres pertenciam a todos os homens e da mesma forma o contrário, cada homem pertencia a todas as mulheres. Assim, somente a mãe era conhecida, já o pai era desconhecido, o que nos permite inferir que a família nessa época tinha uma natureza matriarcal, pois era sempre a mãe quem cuidava, alimentava e educava os seus filhos.

Em Roma, durante a idade antiga, surgiu a concepção de agrupamento familiar monogâmico, cujo poder central era exercido pelo chefe da casa, denominado *pater familias*, que exercia sobre os filhos direito de vida e de morte. Permitia, dessa forma, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até tirar-lhes a vida. Sua autoridade também se estendia à mulher que era completamente subordinada e podia ser rejeitada por ato unilateral do marido.<sup>2</sup>

Portanto, o *pater* detinha autoridade sobre sua esposa, sobre seus descendentes não emancipados, bem como sobre as mulheres casadas com estes. A família representava, ao mesmo tempo, uma união religiosa, política, jurisdicional e econômica. Pois, cabia ao ascendente vivo comum mais velho desempenhar o papel de sacerdote, político, juiz e administrador do patrimônio familiar.

Após esse período, em decorrência da evolução do direito romano é que teve origem os chamados patrimônios individuais, a exemplo dos pecúlios, controlados por pessoas subordinadas à autoridade do *pater*.

---

<sup>1</sup> MIRANDA, Pontes de - **Tratado de Direito de Família**. p. 57-58.

<sup>2</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito Civil Brasileiro, Volume 6: Direito de família**. p. 21.

Decorrido algum tempo, o rigor das regras foi flexibilizada, momento em que é permitido aos romanos o casamento *sine manu*, isto é, a mulher não era subordinada à família do marido, e por necessidades militares incentivaram a formação de patrimônio individual para os filhos.

Posteriormente, a partir do século IV por influência do Imperador Constantino, origina-se no direito romano um conceito cristão da família, cujo enfoque principal era voltado para os valores morais. A família romana lentamente foi se transformando, na medida em que a autoridade do *pater* era reduzida e a mulher e os filhos passavam a ter mais autonomia, inclusive permitindo a administração dos seus pecúlios castrenses (vencimentos militares).<sup>3</sup>

Segundo os romanos, o casamento deveria ser fundamentado pelo *affectio* tanto no momento da sua celebração como enquanto perdurasse. Logo, a falta de afeição e a ausência de convivência eram causas aptas a ensejar a dissolução do casamento pelo divórcio. Contudo, esse entendimento não era compartilhado pelos canonistas, uma vez que eram contrários a dissolução do vínculo, sob o argumento do casamento ser um sacramento e segundo a premissa de que o que Deus une o homem não separa.

Ao longo de toda a Idade Média, as relações familiares regiam-se pelas regras do direito canônico, segunda a qual somente o casamento religioso era admitido, apesar da forte influência que as normas romanas ainda exerciam sobre o pátrio poder e nas relações patrimoniais entre os cônjuges, assim como da crescente relevância de várias regras de origem germânica.

Como bem asseverado por Venosa:<sup>4</sup>

Desaparecida a família pagã, a cristã guardou esse caráter de unidade de culto, que na verdade nunca desapareceu por completo, apesar de o casamento ser tratado na história mais recente apenas sob o prisma jurídico e não mais ligado à religião oficial do Estado. A família sempre foi considerada como a célula básica da Igreja. Recorda Diogo Leite Campos que a família se mostrou como a própria Igreja em miniatura, com sua hierarquia, seu local destinado ao culto, uma pequena capela, uma imagem ou um crucifixo ainda encontráveis em muitos lares.

Só recentemente, a partir do século XIX, que o conceito de família sofreu profundas transformações, em virtude de acontecimentos sociais e culturais, que foram responsáveis pelo referido instituto ter se adaptado a realidade contemporânea, distanciando-se da concepção

---

<sup>3</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito Civil Brasileiro, Volume 6: Direito de família.** p. 22.

<sup>4</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo - **Direito Civil: Direito de Família.** p. 5.

dogmática canonista e cedendo espaço aos variados tipos de família caracterizados por vínculos de afetividade.<sup>5</sup>

Diante disso, é possível afirmar que na atualidade a família tradicional constituída pelo pai e pela mãe unidos pelo matrimônio e seus filhos, vem perdendo cada vez mais espaço para os novos modelos familiares, a exemplo da união estável, que será objeto de estudo a seguir.

### **1.1. Evolução legislativa da união estável no direito brasileiro**

Historicamente, as uniões que não eram formalizadas pelo casamento eram denominadas concubinato. Este era subdividido em puro ou impuro. O primeiro era utilizado para designar a relação entre pessoas que não eram impedidas de se casar. Diversamente, o concubinato impuro caracterizava-se pela união de indivíduos com a violação de causas impeditivas do casamento, ou seja, no caso de pessoas que já eram casadas.

Resalte-se que no Direito Romano o concubinato constituído pela união de fato contínua e duradoura não era considerado ilegal ou imoral. Da mesma forma, embora não fosse consagrado como modelo ideal de constituição familiar, o concubinato era tolerado pela Igreja Católica, desde que a união não comprometesse o casamento nem fosse incestuosa. Entretanto, com o advento do Concílio de Trento em 1563 foi imposto um modelo de matrimônio sacramental.<sup>6</sup>

A partir desse momento, as relações entre os indivíduos que não fossem fundadas no modelo tradicional de família passaram a ser marginalizadas pela sociedade. Assim, essas uniões não eram legitimadas pelo Estado, acarretando diversos problemas de ordem patrimonial e sucessório.

Com o decorrer dos anos e a evolução da sociedade, gradativamente houve o acolhimento dos variados arranjos familiares, assim como da união estável, que passaram a ser tutelados pelo Estado sem distinção.

---

<sup>5</sup> Nesse sentido a civilista Maria Berenice Dias passa a conceituar “a família como um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procriativas, econômicas, religiosas e políticas.” Dias, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias**. p. 136

<sup>6</sup> AZEVEDO; Álvaro Villaça – União Estável. Antiga Forma de Casamento de Fato. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**. p. 95. [Em linha]. [Consult. 18 Set. 2019]. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67291/69901>

No Brasil, mesmo admitindo a existência da união de fato, a Constituição republicana de 1981 foi taxativa em reconhecer somente as uniões constituídas pelo casamento civil. De modo igual, com o advento do Código Civil de 1916 a união estável continuou preterida pelo ordenamento jurídico, não sendo admitida como família legítima.

Contudo, paulatinamente algumas legislações começaram a beneficiar a concubina. O primeiro diploma legal que contemplou o tema foi o Decreto-lei 7.036/1944, que estabeleceu a companheira como beneficiária da indenização de acidente de trabalho quando a vítima fosse o seu companheiro.

Após, foi editada a súmula 380 de 1964 do Supremo Tribunal Federal, na qual dispunha que: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”<sup>7</sup>

Subsequentemente, foi promulgada a Lei 6.015/1973 que disciplinava sobre os Registros Públicos, onde foi prevista a possibilidade de a companheira usar o sobrenome do seu companheiro (art.57, §2.º).

Em 1977 foi editada a Lei 6.515, que instituiu o divórcio no direito brasileiro. Tal mandamento extirpou a indissolubidade do casamento, desencadeando o destaque da união de fato como vínculo familiar.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 equiparou a união estável à entidade familiar, conforme prevê o seu artigo 226, § 3.º: “Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.”<sup>8</sup>

Assim, a proteção insculpida no aludido artigo trouxe um importante avanço para a sociedade, uma vez que a união estável passou a ter status constitucional, fundada nos princípios da autonomia privada, dignidade humana, liberdade, assegurando a essas uniões proteção livre de preconceito e tratamentos desiguais, em virtude do não atendimento às formalidades.

Como bem colocado por Cristiano Chaves e Nelson Rosendal<sup>9</sup>, “até mesmo porque não se pode aceitar que, em pleno século XXI, o Direito de Famílias se feche para a realidade da vida moderna, e em descompasso com a Constituição, consagre regras, que evidentemente,

---

<sup>7</sup> Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal. [Em linha]. [Consult. 18 Set. 2019]. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>

<sup>8</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [Em linha]. [Consult. 18 Set. 2019]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>9</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson – **Curso de Direito Civil – Famílias**. p. 446

não se compatibilizam com a necessidade de se garantir a todos os brasileiros o efetivo exercício da cidadania.”

Após a instituição da união estável pela Constituição Federal de 1988 surgiu a necessidade de disciplinar o instituto. Essa regulamentação se deu com a Lei 8.971/1994, que foi responsável por solucionar algumas questões controversas.

Dentre as inovações trazidas pela referida lei podemos citar: a) direito sucessório, igual ao do cônjuge; b) usufruto vidual ao cônjuge sobrevivente da quarta parte dos bens do falecido; c) direito à meação dos bens adquiridos com esforço comum; d) existência de um prazo de 5 anos de convivência ou que existisse prole para que a união estável fosse constituída; e) garantia do direito de alimentos aos companheiros.<sup>10</sup>

Todavia, a citada lei se mostrou insuficiente para abarcar todos os aspectos da união estável, motivo pelo qual houve a necessidade de edição de outra lei, qual seja, Lei 9.278/1996 – Estatuto da Convivência - , cujo escopo era complementar a primeira lei.

Essa lei revogou parcialmente a Lei 8.971/94, regulamentando essencialmente: “a) retirou a necessidade de prazo para se constituir uma união estável; b) instituiu direitos e deveres aos conviventes; c) estabeleceu comunicabilidade dos bens adquiridos na constância da união, com presunção de esforço comum; d) previu a possibilidade de se fazer contrato de convivência; e) concedeu direito aos alimentos; f) concedeu direito real de habitação ao companheiro sobrevivente em caso de extinção da união por morte, revogando o usufruto vidual; g) normatizou a conversão da união estável em casamento; h) estabeleceu a competência do juízo de família para discussão de algum problema.”<sup>11</sup>

Após tais leis terem sido editadas para disciplinar a união estável no Brasil, finalmente o legislador optou por consolidar todos esses regulamentos em um só diploma legal, assim o advento do Código Civil de 2002 foi responsável por uma importante inovação legislativa em todos os ramos do Direito Civil.<sup>12</sup>

A atual codificação reuniu em seu texto o estabelecido na Constituição, bem como o entendimento pacificado pelos Tribunais em forma de jurisprudência e as regras das leis já

---

<sup>10</sup> CASSETTARI, Christiano - **Elementos do Direito Civil**. p. 512.

<sup>11</sup> *Ibidem*.

<sup>12</sup> “Art. 1.723: 1a. Entendemos que as Leis 8.971, de 29.12.94, e 9.278, de 10.5.96, foram implícita e parcialmente revogadas pelos arts. 1.723 a 1.727 do CC, na medida em que estes passaram a regular a matéria relativa à união estável. Ficaram a salvo da revogação os arts. 7º § ún. (direito real de habitação) e 9º (regras processuais) da Lei 9.278, de 10.5.96, que tratam de temas não disciplinados pela legislação ulterior e, assim, continuam em vigor.” NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. **Código Civil e Legislação Civil em Vigor** .p.1162.

existentes. O legislador reservou um título próprio para tratar da união estável (título III, livro IV). Os artigos 1.723 a 1.727 preveem os elementos caracterizadores da união estável, especialmente no que concerne aos efeitos pessoais, patrimoniais e a possibilidade da conversão em casamento.

Segundo estipulado no artigo 1.723 do Código Civil de 2002 a união estável é definida como entidade familiar entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.<sup>13</sup>

No tocante aos requisitos para a sua caracterização leciona o Professor Álvaro Villaça Azevedo que “realmente, como um fato social, a união estável é tão exposta ao público como o casamento, em que os companheiros são conhecidos, no local em que vivem, nos meios sociais, principalmente de sua comunidade, junto aos fornecedores de produtos e serviços, apresentando-se, enfim, como se casados fossem. Diz o povo, em sua linguagem autêntica, que só falta aos companheiros ‘o papel passado.’ Essa convivência, como no casamento, existe com continuidade; os companheiros não só se visitam, mas vivem juntos, participam um da vida do outro, sem termo marcado para se separarem.”<sup>14</sup>

Nota-se, que na união estável há maior liberdade entre os conviventes, tendo em vista que vivem como se casados fossem, mas sem o serem, na verdade. Assim, não há que se falar em estado conjugal, mas, meramente o convencional.<sup>15</sup>

Dessa forma, no âmbito psicológico, as pessoas que se casaram somente no religioso, sem que tenha havido registro do seu casamento, apesar de se considerarem casadas, vivem sob o regime da união estável.<sup>16</sup>

## 1.2. Evolução legislativa da união de facto no direito português

A união de facto distingue-se do casamento, apesar de se tratar de uma realidade fática capaz de gerar efeitos de ordem jurídica, conceituada por Carlos Pamplona Corte-Real<sup>17</sup> como uma “união coexistencial geradora de efeitos jurídicos.” Portanto, é uma relação em que os

---

<sup>13</sup> Código Civil brasileiro: **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002** [Em linha]. [Consult. 20 Set. 2019]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)

<sup>14</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça – **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. p. 240

<sup>15</sup> *Idem* – União Estável. Antiga Forma de Casamento de Fato. p. 16. [Em linha]. [Consult. 18 Set. 2019]. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67291/69901>

<sup>16</sup> *Ibidem*.

<sup>17</sup> PAMPLONA CORTE-REAL, Carlos, SILVA PEREIRA, José. **Direito da Família: Tópicos para uma reflexão crítica**. p. 147.



indivíduos vivem como se casados fossem, sem, contudo, observar as formalidades do casamento e intervenção do Estado.

Assim como no Brasil, inicialmente a união de facto não era admitida tanto pela sociedade quanto pelo ordenamento jurídico. O reconhecimento deste instituto foi fruto de uma gradual evolução legislativa, que passou a ser tutelado pelo direito mais recentemente.

Assim, ao constatar o vertiginoso crescimento da adoção da união de facto por muitos casais, o direito sentiu necessidade de intervir, demonstrando que essa interferência indica uma clara preocupação social e política com esta forma de convivência.<sup>18</sup>

Diversamente do Brasil, em Portugal não ocorreram tantas alterações legislativas, poucas leis sobre a união de facto foram editadas e modificadas. Em princípio, essa relação era considerada pelo Código Civil português de 1867 como concubinato, logo não era garantida nenhum tipo de direito aos conviventes.

Mais tarde, com o advento do Código Civil português de 1966, alterado pelo DL n.º 496/77, foi utilizada pela primeira vez a expressão união de facto no art. 2020º, o qual determinou a sua forma e conferiu direitos aos conviventes que viviam em situação análoga ao casamento há mais de dois anos.<sup>19</sup>

Seguindo esta tendência, a Constituição da República Portuguesa de 1976 estabeleceu no art. 36º nº 1: “Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento.” A partir daí, alguns doutrinadores defendiam que esse diploma admitia implicitamente a união de facto como entidade jurídica familiar mesmo não tendo fundamento no casamento.<sup>20</sup> Nesse sentido é o entendimento de Canotilho e Vital Moreira:<sup>21</sup>

não pressupõe o vínculo matrimonial podendo existir sem ele, como no caso das chamadas «uniões de facto», (que no entanto podem dispor de reconhecimento e protecção jurídica aproximadas das

---

<sup>18</sup> CARVALHO, TELMA - **A União de Facto: a sua eficácia jurídica**. p. 222.

<sup>19</sup> Sobre esta matéria: “Assim, os artigos 953º e 2196º do Código Civil limitam as liberalidades entre os concubinos; o artigo 1871º, nº 1, c), estabelece uma presunção de paternidade em relação ao concubino; o artigo 2020º concede a qualquer dos concubinos, por morte do outro, um direito a alimentos sobre a herança do falecido. Por aplicação analógica do artigo 1691º, b), a dívida contraída por um dos concubinos para fazer face aos encargos do casal, também responsabiliza o outro; tanto nas relações internas como nas relações com terceiros, por não ser exigível a estes o conhecimento da inexistência de casamento por detrás da sua aparência. Também parece ser de repartir e administrar, nos termos da sociedade de facto, o património adquirido pelos concubinos através do esforço comum.” CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de - **Lições de Direito da Família**. p. 27.

<sup>20</sup> Conforme entendimento do Tribunal Constitucional Português considerou “a família como uma realidade mais ampla do que aquela que resulta do casamento, que pode ser denominada de família conjugal.” ALMEIDA, Cons. Luís Nunes de relat. Acórdão do Tribunal Constitucional Português com o número 690/98, de 15 de Dezembro 1998. [Em linha]. [Consult. 18 Set. 2019]. Disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)

<sup>21</sup> MOREIRA, Vital; CANOTILHO, J.J Gomes – **Constituição da República Portuguesa Anotada**. p. 856-857.

relações matrimoniais) e as diversas concepções existentes na coletividade. Seguramente que o conceito abrange a típica realidade social urbana constituída por um casal e respectivos filhos dependentes em comunhão de vida, habitação e economia doméstica, correspondente à moderna «família nuclear»; mas não exclui naturalmente, outras realidades sociais, mais amplas (a tradicional família alargada compreendendo designadamente os ascendentes e irmãos) ou mais restritas (famílias monoparentais ou «famílias recompostas» de um pai ou de uma mãe e respectivos filhos de menor idade). Aliás, o conceito não tem que ser uniforme em todos os domínios jurídicos, podendo variar relativamente, de acordo com os objectivos jurídicos e as circunstâncias (v.g., benefícios sociais, transmissão do direito ao arrendamento habitacional, impostos, regime sucessório, apoio às crianças órfãs, etc.)

Nessa perspectiva, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) tem adotado interpretação extensiva do art. 8.<sup>o22</sup> da Convenção, de modo a incluir não apenas as relações familiares provenientes do casamento (a teor do art. 12.<sup>o</sup>),<sup>23</sup> mas também das relações familiares de facto, assente no critério de “connivência afectiva constitutivas de laços familiares.”<sup>24</sup>

Por outro lado, ainda é objeto de intenso debate doutrinário o reconhecimento da união de facto como uma entidade familiar. Segundo parte da doutrina, as relações jurídicas familiares estão taxativamente previstas no art. 1576.º do Código Civil Português, no qual enumera que “são fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adopção.”<sup>25</sup>

---

<sup>22</sup> “ARTIGO 8º

Direito ao respeito pela vida privada e familiar

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.

2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.” [Em linha]. [Consult. 18 Set. 2019]. Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>

<sup>23</sup> “ARTIGO 12º

Direito ao casamento

A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de se casar e de constituir família, segundo as leis nacionais que regem o exercício deste direito.” [Em linha]. [Consult. 18 Set. 2019]. Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>

<sup>24</sup> DIAS, Cristina M. Araújo – **Do Regime da Responsabilidade por Dívidas dos Cônjuges-Problemas, Críticas e Sugestões.** p. 979-980.

<sup>25</sup> Artigo 1576.º do DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro. [Em linha]. [Consult. 18 Set. 2019]. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=1501&artigo\\_id=&nid=775&pagina=16&tabela=leis&nversao=&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=1501&artigo_id=&nid=775&pagina=16&tabela=leis&nversao=&so_miolo=)

Para Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez “A união de facto não é, em Direito português, relação familiar. Não é regulada de modo semelhante ao casamento, embora produza alguns efeitos de Direito. Nem é considerada um outro vínculo jurídico familiar.”<sup>26</sup>

Para essa corrente doutrinária, a união de facto não se enquadra no artigo sobredito, constituindo numa espécie de entidade parafamiliar. Pereira Coelho designa como parafamiliares “aquelas relações em cuja regulação legal não se reconhecem as características típicas da disciplina das relações familiares, mas que são conexas com elas ou a que a lei reconhece alguns dos seus efeitos.”<sup>27</sup>

Dessa forma, inicialmente, o legislador ordinário optou em não qualificar a união de facto a uma relação familiar na generalidade dos efeitos, embora em algumas situações excepcionais a reconheçam apenas para certas matérias.

Cabe registrar o entendimento de Pereira Coelho<sup>28</sup> declarando que “uma legislação que equiparasse a união de facto ao casamento, impondo às pessoas que vivem maritalmente os mesmos deveres e concedendo-lhes os mesmos direitos que impõe e concede às pessoas casadas, seria inconstitucional, pois violaria o seu direito de não casar, “dimensão ou vertente negativa” do “direito de contrair casamento” que o art. 36.º, n.º 1, 2.ª parte, lhes reconhece.”<sup>29</sup>

Sob o aspecto constitucional, Pereira Coelho aduz que a união de facto é amparada pelo art. 26.º, n.º 1 da CRP, no qual estabelece o direito ao desenvolvimento da personalidade. Assim, qualquer legislação que penalize ou censure a união de facto dos conviventes é maculada pela inconstitucionalidade. Isso porque, o princípio da proteção da união de facto proveniente desse direito não impõe ao legislador o dever de conferir à união de facto os

---

<sup>26</sup> CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de - **Lições de Direito da Família**. p. 27. Também nesse sentido Antunes Varela defende que “entre as pessoas que vivam em regime de pura mancebia, nenhum dos deveres pessoais que lei impõe aos cônjuges, nem qualquer dos direitos ou deveres patrimoniais próprios das pessoas casadas. A união concubinária, distinguindo-se da união matrimonial precisamente por essa falta de tecido injuntivo, não constitui portanto uma forma de organização familiar”. VARELA, João Antunes da - **Direito da Família**. vol. I. p. 33.

<sup>27</sup> Francisco Pereira Coelho *apud* Rita Lobo Xavier – XAVIER, Rita Lobo - A união de facto e a lei civil no ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho e na legislação atual. In **Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho**. p. 662.

<sup>28</sup> COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme - **Curso de Direito da Família, I, Introdução e Direito Matrimonial**. p. 63-64.

<sup>29</sup> Em sentido contrário, Telma Carvalho defende que em face do art. 36º da CRP a união de facto configura uma relação jurídica familiar: “Esta qualificação não se deve apenas a uma clara e evidente evolução social apreendida pelo direito, mas também à própria função teleológica da união de facto de comunhão plena de vida, de mesa, leito e habitação, permitindo, tal como no casamento, a realização pessoal do sujeito familiar. A união de facto afasta-se assim das qualificadas relações fortuitas e passageiras, que não se coadunam com a qualificação de relação familiar.” CARVALHO, Telma - **A União de Facto: a sua eficácia jurídica**. p. 226.

mesmos efeitos que atribui ao casamento.<sup>30</sup> Na realidade, “estabelecer uma união de facto é certamente uma manifestação ou forma de exercício desse direito.”<sup>31</sup>

Ainda sobre o enfoque constitucional, a diferença de tratamento conferida ao casamento e à união de facto não ofende o princípio da igualdade contido no art. 13.º da CRP, uma vez que este princípio somente impede discriminações arbitrárias ou desprovidas de razoabilidade. Pois, trata-se de circunstâncias distintas, em que as pessoas casadas assumem o compromisso da vida em comum através da sujeição a um vínculo jurídico, ao passo que os conviventes não se submetem, por não quererem ou não poderem. Portanto, a diversa tutela atribuída ao casamento é legítima e está em conformidade com o princípio da igualdade, cujo objetivo é tratar igual o que é igual e não o que é diferente.<sup>32</sup>

Da mesma forma, a união de facto foi analisada considerando o princípio da proteção da família prescrito no art. 67.º da CRP. Este princípio não exige que o legislador atribua efeitos favoráveis à união de facto, mas não impede que lhe conceda os efeitos que tenha por adequados e justificados.<sup>33</sup>

Seguidamente, foi criada a Lei n.º 135/99, de 28 de agosto, onde reuniu pela primeira vez em um diploma legal normas já existentes de proteção jurídica de pessoas de sexos diferentes que viviam em união de facto. Segundo Pereira Coelho, a partir da edição dessa lei verificou-se a “institucionalização” da união de facto em Portugal. Conforme esse autor, a “institucionalização” refere-se ao fato de ter passado a existir uma consolidação normativa que compilou as normas de proteção das uniões de facto que outrora estavam previstas em legislações esparsas.<sup>34</sup>

Posteriormente, esta lei foi revogada pela Lei n.º 07/2001, conhecida como LUF (Lei das Uniãos de Facto - com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, e com as mais recentes alterações introduzidas pela Lei n.º 2/2016, Lei n.º 49/2018 e Lei n.º 71/2018), responsável pela inédita mudança legislativa, tendo em vista que estendeu os

---

<sup>30</sup> COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme - **Curso de Direito da Família, I, Introdução e Direito Matrimonial**. p. 61-62.

<sup>31</sup> *Ibidem*. p. 62.

<sup>32</sup> DIAS, Cristina M. Araújo – **Do Regime da Responsabilidade por Dívidas dos Cônjuges-Problemas, Críticas e Sugestões**. p. 981.

<sup>33</sup> XAVIER, Rita Lobo - O “Estatuto Privado” dos membros da união de facto. **Revista Jurídica Luso – Brasileira**. p. 1506.

<sup>34</sup> Pereira Coelho *apud* Rita Lobo Xavier - XAVIER, Rita Lobo – A união de facto e a lei civil no ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho e na legislação atual. In **Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho**.. p. 662-663.

efeitos jurídicos das uniões de facto heterossexuais às uniões de facto homossexuais, inclusive para efeitos de adoção conjunta, inserida pela Lei n.º 2/2016, de 29 de fevereiro.

Após esta breve digressão histórica acerca da convivência *more uxoria* no direito brasileiro e no direito português, iremos estudar a legislação brasileira aplicável a esse instituto, bem como os aspectos mais relevantes disciplinados na LUF.

## Capítulo II

### 2. A união de facto

#### 2.1. Regulamentação legal da união estável no Brasil

Conforme visto no capítulo anterior, atualmente a união estável é regida pelo Código Civil de 2002 nos arts. 1.723 a 1.727. Nesses dispositivos foram tratados os aspectos pessoais e patrimoniais, além de conceituar a união estável no art. 1.723, dispondo que: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”<sup>35</sup>

A união estável é compreendida como uma situação de fato entre dois indivíduos desimpedidos de casarem, que vivem juntos, como se casados fossem, constituindo uma entidade familiar. Isto é, cuida-se de um casamento de fato, uma situação jurídica, proveniente da liberdade dos conviventes optarem constituir uma união livre.<sup>36</sup> Trata-se de um estado de fato transformado pela CF/88 em uma relação jurídica familiar.<sup>37</sup>

A diferença entre a união estável e o concubinato reside no fato de nesse as partes estarem impedidas de casar, a teor do art. 1.727 do CC/2002, ao passo que na união estável não há qualquer impedimento matrimonial, ou seja, poderiam contrair casamento, mas não o fazem.<sup>38</sup> Como explica Rodrigo da Cunha Pereira: “concubinato é a relação conjugal que se estabelece paralelamente a outra união conjugal, seja simultânea ao casamento civil ou a uma união estável.”<sup>39</sup>

Conforme foi visto, a união estável é um meio informal de constituição da família, não estando subordinada às formalidades previstas para o casamento, quais sejam, processo de habilitação e publicação de proclamas, não dependendo, portando, de nenhuma solenidade para sua constituição, sendo suficiente a vida em comum. Nas palavras de Antonio Carlos Mathias

---

<sup>35</sup> Artigo 1.723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. [Em linha]. [Consult. 19 Set. 2019]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)

<sup>36</sup> CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson - **Curso de Direito Civil: Famílias**. p. 467-469. “Em verdade, a união estável não é um casamento de segundo grau, ainda que regulado, quanto aos interesses concubinários; é um resquício do casamento de fato, como demonstrado historicamente (sua norma mais próxima, entre nós, é das Ordenações Filipinas).” AZEVEDO, Álvaro Villaça - **Curso de direito civil: direito de família**. p. 227.

<sup>37</sup> LÔBO, Paulo - **Direito Civil: Famílias**. p. 168.

<sup>38</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha - **Concubinato e união estável**. p. 28.

<sup>39</sup> *Idem* - **Direito de família: Uma abordagem psicanalítica**. p. 48.

Coltro a união de fato se instaura “a partir do instante em que resolvem seus integrantes iniciar a convivência, como se fossem casados, renovando dia a dia tal conduta, e recheando-a de afinidade e afeição, com vistas à manutenção da intensidade.”<sup>40</sup>

Pondera, no entanto, Zeno Veloso que, não obstante a união estável ser pautada pela informalidade, não é possível afirmar que a entidade familiar nasce a partir do momento em que o homem e a mulher passam a viver juntos, ou em seguida. Afirma o autor que deve existir “a sucessão de fatos e de eventos, a permanência do relacionamento, a continuidade do envolvimento, a convivência *more uxorio*, a notoriedade, enfim, a soma de fatores subjetivos e objetivos que, do ponto de vista jurídico, definem a situação.”<sup>41</sup>

Segundo se extrai do art. 1.723 do CC/2002, para a configuração da união estável, a convivência deve ser pública, contínua e duradoura, sem que existam impedimentos matrimoniais com o objetivo de constituição de família. Logo, deve ser observado vários requisitos para a caracterização da união estável, isto é, são pressupostos que desdobram-se em subjetivos e objetivos.

A primeira característica de ordem subjetiva a ser analisada é a convivência *more uxoria*. Esse requisito constitui a essência da união estável, uma vez que a comunhão de vida deve ser estabelecida de forma similar à de pessoas casadas, isto é, compreende a mútua assistência material e moral, com o propósito comum de constituir relação familiar.

Nota-se que o art. 1.723 do CC/2002 não prevê de forma expressa a vida em comum sob o mesmo teto. Assim, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 382 dispondo que “a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato.”

A mencionada súmula utiliza a expressão concubinato e não união estável. No momento em que esta foi editada, o enfoque era o reconhecimento dos direitos da concubina, fundado em uma sociedade de fato, em que a coabitação não era fundamental para a sua caracterização.

Entretanto, diante deste entendimento do STF, diversos julgados não têm acatado a observância da súmula 382 na união estável, afirmando-se que “esgrimindo-se contra a tese da necessidade da vida em comum sob o mesmo teto, com a Súmula n.º 382 do Supremo Tribunal Federal. Esse argumento, com a máxima vênia, revela desconhecimento do verdadeiro sentido

---

<sup>40</sup> Antonio Carlos Mathias Coltro *apud* Carlos Roberto Gonçalves. GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito Civil Brasileiro, Volume 6: Direito de família** p.292.

<sup>41</sup> VELOSO, Zeno - **Código Civil comentado**. p. 117.

da aludida Súmula, que fala em concubinato, não em união estável. A Súmula foi editada há cerca de 40 anos quando era impensável algo parecido com a união estável.”<sup>42</sup>

Todavia, deve ser levado em consideração que em algumas situações excepcionais, os companheiros não dividem o mesmo teto por razões legítimas, como por exemplo, em virtude de questões profissionais ou contingência pessoal ou familiar. Dessa forma, em casos como estes, em que pese a separação física, não há como se afastar a existência da relação familiar, quando haja entre os companheiros o *affectio societatis*, a efetiva convivência, representada por encontros frequentes, mútua assistência e vida social comum.<sup>43</sup>

Como bem colocado por Zeno Veloso, “se o casal, mesmo morando em locais diferentes, assumiu uma relação afetiva, se o homem e a mulher estão imbuídos do ânimo firme de constituir família, se estão na posse do estado de casados, e se o círculo social daquele par, pelo comportamento e atitudes que os dois adotam, reconhece ali uma situação com aparência de casamento, tem-se de admitir a existência de união estável.”<sup>44</sup>

Nesse contexto, é o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, asseverando que, “Não exige a lei específica (Lei n. 9.278/96) a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos fundamentos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, de imediato, a união estável. Diante da alteração dos costumes, além das profundas mudanças pelas quais tem passado a sociedade, não é raro encontrar cônjuges ou companheiros residindo em locais diferentes. O que se mostra indispensável é que a união se revista de estabilidade, ou seja, que haja aparência de casamento.”<sup>45</sup>

O segundo requisito é o *affectio maritalis* ou ânimo/objetivo de constituir família. Esse elemento subjetivo refere-se ao tratamento dos conviventes (*tractatus*), além do reconhecimento de seu estado perante a sociedade (*reputatio*). Dessa forma, os critérios utilizados para a configuração da posse de estado de casados também é aplicável à união estável.<sup>46</sup>

---

<sup>42</sup> CHAVES, Vasconcellos relat. Embargos Infringentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com número 70.003.119.187, de 12 de Abril de 2002. Também em outro julgado aduz que: “não há como reconhecer o relacionamento afetivo, mesmo que de longa data, como união estável, se as partes não viviam sob o mesmo teto. A moradia comum é configuração típica de uma vida de casados, a que almeja a união estável.” SANTOS, Brasil relat. Apelação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com número 70.000.339.168, de 1º de Março de 2000.

<sup>43</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito Civil Brasileiro, Volume 6: Direito de família**. p. 293.

<sup>44</sup> VELOSO, Zeno. **Código Civil comentado**. p. 114.

<sup>45</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo relat. Recurso especial do Superior Tribunal de Justiça com o número 474.962-SP, 1º de Março de 2004. [Em linha]. [Consult. 18 Out. 2019]. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/199898/recurso-especial-resp-474962-sp-2002-0095247-6>

<sup>46</sup> TARTUCE, Flávio - **Direito civil: direito de família**. p. 490.



No tocante aos requisitos objetivos, cumpre observar que a diversidade de sexo não é mais pressuposto da união estável. Até o dia 5 de maio de 2011, só era admitida a união estável entre pessoas de sexo diferente, ao argumento de que como se trata de um modo de constituição de entidade familiar similar ao matrimônio, deveria ser observada todas as formalidades deste, com a diferença de não exigir a formalidade da celebração. Para a doutrina, a heterossexualidade era considerada essência do casamento, considerando como ato inexistente a união entre homossexuais.

Contudo, após o julgamento da ADPF 132<sup>47</sup> convertida na ADIN 4.277,<sup>48</sup> o STF deu interpretação conforme a Constituição ao art. 1.723 do CC/2002, consolidando o entendimento de que a união estável se aplica tanto às relações heterossexuais quanto às relações entre pessoas do mesmo sexo.

A ação esclareceu ainda que a Constituição não impede a instituição de família por pessoas homossexuais. Pois, segundo os princípios nela previstos, especialmente o da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade, asseguram aos indivíduos a liberdade de escolha do seu parceiro afetivo e sexual e com o qual deseja formar sua família. Ademais, também foi reconhecida pela unanimidade dos membros da Corte, a união homoafetiva como entidade familiar, estendendo automaticamente os direitos que antes somente eram adquiridos após serem pleiteados na justiça.

Em seguida, em 11 de maio de 2011, o Superior Tribunal de Justiça adotou o posicionamento do STF, em virtude do efeito vinculante da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277, reconhecendo também a união estável aos relacionamentos homoafetivos.<sup>49</sup>

Nesse contexto, no intuito de acabar com essa controvérsia e de pacificar o entendimento e o posicionamento do ordenamento jurídico, foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução 175/2013, dispondo sobre a habilitação, celebração de casamento civil ou conversão da união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo, o que possibilita o casamento direto dos casais homoafetivos ou conversão em matrimônio de anterior união estável.

---

<sup>47</sup> BRITTO, Ayres relat. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com o número 132, 14 de Outubro de 2011. [Em linha]. [Consult. 18 Out. 2019]. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>

<sup>48</sup> BRITTO, Ayres relat. Ação Direta de Inconstitucionalidade com o número 4.277, 14 de Outubro de 2011. [Em linha]. [Consult. 18 Out. 2019]. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>

<sup>49</sup> ANDRIGHI, Nancy Min relat. Recurso Especial do Superior Tribunal de Justiça com o número 1085646 RS, 26 de Setembro de 2011. [Em linha]. [Consult. 18 Out. 2019]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21076387/recurso-especial-resp-1085646-rs-2008-0192762-5-stj>

Nos termos do art. 1.723 do CC/2002 para configurar a união estável exige-se que a relação seja pública, ou seja, o relacionamento amoroso deve ser à vista dos demais membros da sociedade, não podendo ser às escondidas ou mantido em segredo. Os conviventes apresentam-se à sociedade como se fossem marido e mulher.

No que concerne ao requisito da continuidade, é necessário que a união estável não seja marcada por interrupções, e nem por idas e vindas. Assim, a continuidade do relacionamento é fundamental para a sua solidez, pois, caso contrário, a inconstância provocada por frequentes rupturas poderia gerar insegurança a terceiros, nas suas relações jurídicas com os companheiros.<sup>50</sup>

Cumpre observar que, evidentemente, todo tipo de relacionamento está sujeito a desentendimentos, podendo acarretar breve afastamento entre os conviventes, seguido de uma reconciliação. Entretanto, Euclides de Oliveira esclarece que “se o rompimento for sério, perdurando por tempo que denote efetiva quebra da vida em comum, então se estará rompendo o elo próprio de uma união estável. Se já havia tempo suficiente para sua caracterização, a quebra da convivência será causa da dissolução, à semelhança do que se dá no casamento. Se não havia tempo bastante, que se pudesse qualificar como “duradouro,” então sequer estaria configurada a união estável, ficando na pendência de uma eventual reconciliação, com recontagem do tempo a partir do reinício da convivência, tanto para fins de duração como para sua futura continuidade.”<sup>51</sup>

Destarte, a caracterização da união estável será examinada pelo juiz de acordo com as provas juntadas nos autos, circunstâncias e características do caso concreto, ainda que tenha ocorrido ruptura do relacionamento e posterior reconciliação.

A lei, como se percebe, não prevê prazo temporal de duração para a configuração da união estável. Determina o art. 1.723 do CC/2002 unicamente que a união seja “duradoura,” quer dizer, a convivência deve ser prolongada, em um lapso temporal razoável para indicar a constituição da entidade familiar, competindo ao magistrado verificar no caso concreto se o período temporal é suficiente para caracterizar a união estável.<sup>52</sup>

---

<sup>50</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito Civil Brasileiro, Volume 6: Direito de família.** p. 295-296.

<sup>51</sup> OLIVEIRA, Euclides Benedito de - **União estável: do concubinato ao casamento.** p. 131.

<sup>52</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme – **Registros Públicos: teoria e prática.** p. 265.

Ademais, o parágrafo primeiro do artigo em comento, veda a constituição da união estável pela inobservância dos impedimentos do art. 1.521,<sup>53</sup> salvo o inciso VI, que trata do caso da pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

A limitação prevista neste artigo é fundamentada no interesse público pelo seu conteúdo moral, vedando o casamento entre pessoas que infrinjam esses obstáculos, que também são extensíveis à entidade familiar formada pela união estável. Logo, a pessoa que não está autorizada a casar, não está autorizada a constituir relação familiar pela convivência.

Em contrapartida, o parágrafo segundo do mesmo artigo dispõe que a existência de causas suspensivas (art. 1.523)<sup>54</sup> do casamento não se aplicam à união estável. Dessa forma, a ausência de partilha no divórcio ou na viuvez não obsta o reconhecimento da união estável formada pelo divorciado ou pelo viúvo.

Por fim, o vínculo entre os companheiros deve ser único, pois assim como no casamento, não é permitido uniões estáveis simultâneas, devido o caráter monogâmico da relação.

Sobre o tema, oportuno destacar a polêmica situação que ocorreu em 2012 na cidade de Tupã, interior de São Paulo, onde foi lavrada uma escritura pública de união poliafetiva entre um homem e duas mulheres, a fim de regularizar a relação existente – na ocasião já estavam juntos a mais de três anos – bem como estabelecer o regime e a administração dos bens. Assim também, no dia 01 de abril de 2016, o 15ª Tabelionato de Notas, localizado na Barra da Tijuca,

---

<sup>53</sup> Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. [Em linha]. [Consult. 19 Set. 2019]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

<sup>54</sup> Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. [Em linha]. [Consult. 19 Set. 2019]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)

Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

na Zona Oeste do Rio de Janeiro, lavrou a primeira união estável poliafetiva entre um homem e duas mulheres registradas no Estado. Já em outubro de 2016, também foi lavrada pela tabeliã Fernanda de Freitas Leitão, duas escrituras públicas de união poliafetiva, uma delas formada por três mulheres e a outra formada por um homem e duas mulheres.<sup>55</sup>

A denominada união poliafetiva caracteriza-se pela coexistência de dois ou mais relacionamentos afetivos paralelos, em que as pessoas envolvidas aceitam e conhecem uns aos outros, configurando uma relação múltipla e aberta.<sup>56</sup>

Os referidos fatos provocaram acalorada repercussão no mundo jurídico, dividindo a opinião dos juristas a respeito da validade do ato. Pois bem, em 2018 o Conselho Nacional de Justiça decidiu pela procedência do pedido de providência nº 1459-08.2016.2.00.0000 no qual ficou definido pela proibição dos Tabelionatos de Notas lavrarem escrituras públicas de uniões poliafetivas.<sup>57</sup>

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) foi intimado a pronunciar-se e manifestou pela improcedência do pedido, alegando que o óbice ao reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas ofenderia os princípios da igualdade, liberdade, não intervenção estatal na vida privada, não hierarquização das formas constituídas de família e pluralidade das formas constituídas de família.<sup>58</sup>

No tocante à votação do pedido de providência n. 1459- 08.2016.2.00.0000, os conselheiros que pugnaram pela improcedência deste pedido argumentaram que é dever do direito se adequar as mudanças sociais e destacaram que os princípios devem ser observados de forma a garantir a boa interpretação do direito. Sustentaram ainda que, os laços decorrentes das uniões poliafetivas não podem ser alvo de discriminação e consideradas ilícitas pelo simples fato de demonstrar algo diverso do costume brasileiro. No mesmo sentido, outra conselheira

---

<sup>55</sup> **União poliafetiva: escritura é necessária?** [Em linha]. [Consult. 18 Out. 2019]. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5970/Uni%C3%A3o+poliafetiva%3A+escritura+%C3%A9+necess%C3%A1ria%3F>

<sup>56</sup> Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho afirmam que o poliamorismo ou teoria do poliamor, teoria psicológica que começa a se descortinar para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem-se e aceitam-se uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. p. 463.

<sup>57</sup> **CNJ proíbe cartórios de fazerem escrituras públicas de uniões poliafetivas.** [Em linha]. [Consult. 18 Out. 2019]. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6672/CNJ+pro%CC%ADbe+cart%C3%B3rios+de+fazerem+escrituras+p%C3%BAblicas+de+uni%C3%B5es+poliafetivas>

<sup>58</sup> *Ibidem*.

defendeu a improdência do pedido de providência, entretanto ressaltou que nos casos de uniões poliafetivas a solução jurídica mais adequada seria a ata notarial e não a escritura pública.<sup>59</sup>

Por seu turno, os ministros que defenderam a procedência do mencionado pedido de providência alegaram que as uniões poliafetivas ainda não foram reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro, pois o meio adequado para a sua legitimação é através de lei e que constituem meras relações de fato. Além disso, enfatizaram que apesar da CF/88 disciplinar expressamente a respeito das relações de família e dos princípios a ela inerentes, não contemplou a união poliafetiva. E, portanto, tais relações não poderiam ser declaradas por meio de escrituras públicas, visto que este instrumento não pode ser utilizado para declarar vontade ilícita das partes e contrária a lei.<sup>60</sup>

Ao manifestar sobre o pedido de providências, o IBDFAM pontuou que a função dos notários é redigir documentos dando fé pública, e que neste caso não estaria criando direitos. Acrescentou também que não constitui atribuição dos notários verificar se as relações amorosas dos companheiros abrangem ou não o conceito de família amparado juridicamente pelo Estado. Pois, o papel dos tabeliães restringi-se em consignar o que lhes é dito, abstendo-se de fazer qualquer tipo de juízo de valor relacionado ao conteúdo. Ademais, asseverou que ao adotar esta decisão evidencia o conservadorismo do CNJ, demonstrando o atraso em relação aos avanços atuais da sociedade. Afirma que as uniões poliafetivas sempre existiram e vão continuar existindo, independentemente da escritura pública declarando esta relação.<sup>61</sup>

Além disso, o Instituto discorreu acerca da evolução da sociedade a partir dos concubinatos que originaram as uniões estáveis e que atualmente são reconhecidas como família, assim como as uniões homoafetivas. Sustentou, ainda, que futuramente essas uniões poliafetivas serão reconhecidas como união estável plural de modo a assegurar aos seus participantes direitos e obrigações. Por fim, sugeriu a possibilidade de gravar uma conversa por Whatsapp, na qual é reconhecida a união poliafetiva pelos companheiros, e posteriormente comparecer no tabelionato de notas para requisitar a elaboração de uma ata notarial daquela conversa.<sup>62</sup>

---

<sup>59</sup> *Ibidem.*

<sup>60</sup> **CNJ proíbe cartórios de fazerem escrituras públicas de uniões poliafetivas.** [Em linha]. [Consult. 18 Out. 2019]. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6672/CNJ+pro%C3%ADbe+cart%C3%B3rios+de+fazerem+escrituras+p%C3%ABlicas+de+uni%C3%B5es+poliafetivas>

<sup>61</sup> *Ibidem.*

<sup>62</sup> *Ibidem.*

No que concerne ao resultado deste julgamento, o advogado do IBDFAM aduziu que houve um equívoco no que se refere à natureza jurídica da união estável, tendo em vista que tal relação não é constituída por um ato, mas sim por um fato social. Assim, explica que a escritura pública declaratória de união poliafetiva corresponde apenas um registro em cartório que as pessoas vivem daquela forma e este ato isoladamente não seria capaz de transformar em uma união estável legitimada pelo direito, logo a proibição feita pelo CNJ seria inócua.<sup>63</sup>

Insta salientar que diante do elevado nível de subjetividade para a caracterização da união estável tem gerado amplo debate jurisprudencial no enquadramento desse tipo de entidade familiar. Assim, os tribunais têm afastado o reconhecimento da união estável somente pelo fato dos convientes terem namorado por um longo período. Esse tipo de relacionamento tem sido denominado pela doutrina como namoro qualificado.

Segundo o doutrinador Zeno Veloso no namoro qualificado “os namorados, por mais profundo que seja o envolvimento deles, não desejam e não querem – ou ainda não querem – constituir uma família, estabelecer uma entidade familiar, conviver numa comunhão de vida, no nível de que os antigos chamavam de *afectio maritalis*.”<sup>64</sup>

Nessa linha de raciocínio, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou improcedente o reconhecimento da união estável entre duas pessoas, sob o fundamento de que apesar do longo namoro de oito anos, não chegaram a constituir família.<sup>65</sup>

---

<sup>63</sup> **CNJ proíbe cartórios de fazerem escrituras públicas de uniões poliafetivas.** [Em linha]. [Consult. 18 Out. 2019]. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6672/CNJ+pro%C3%ADbe+cart%C3%B3rios+de+fazerem+escrituras+p%C3%BAblicas+de+uni%C3%B5es+poliafetivas>

<sup>64</sup> VELOSO, Zeno - **União estável e o chamado namoro qualificado no Brasil.** [Em linha]. [Consult. 18 Out. 2019]. Disponível em [https://www.lex.com.br/doutrina\\_27684158\\_A\\_UNIAO\\_ESTAVEL\\_E\\_O\\_CHAMADO\\_NAMORO\\_QUALIFICADO\\_NO\\_BRASIL.aspx](https://www.lex.com.br/doutrina_27684158_A_UNIAO_ESTAVEL_E_O_CHAMADO_NAMORO_QUALIFICADO_NO_BRASIL.aspx)

<sup>65</sup> “No caso em apreço, restou incontroversa – o próprio réu/embargado não nega – a existência do relacionamento amoroso público, contínuo e duradouro mantido entre as partes. Contudo, faltou um requisito essencial para caracterizá-lo como união estável: inexistiu o objetivo de constituir família. Com efeito, durante os longos anos de namoro mantido entre os litigantes, eles sempre mantiveram vidas próprias e independentes. Realizaram várias viagens juntos, comemoraram datas festivas e familiares, participavam de festas sociais e entre amigos, a autora realizava compras para a residência do réu – pagas por ele –, às vezes ela levava o carro dele para lavar, e consta que ela gozou licença-prêmio para auxiliar o namorado num momento de doença. Contudo, ainda que o relacionamento amoroso tenha ocorrido nesses moldes, nunca tiveram objetivo de constituir família. Isso porque, ainda que ambos fossem livres e desimpedidos – ela solteira e ele separado – permaneceram administrando separadamente suas vidas. Embora a embargante auxiliasse o embargado realizando, às vezes, tarefas que o ajudavam na administração da casa dele, como, por exemplo, fazer compras no supermercado, até tais compras eram pagas separadamente: ela pagava as dela, e as dele eram por ele pagas.” TRINDADE, José Ataídes Siqueira relat. - Embargos Infringentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com o número 70008361990, de 13 de Agosto de 2004. [Em linha]. [Consult. 18 Out. 2019]. Disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5567482/embargos-infringentes-ei-70008361990-rs>

Da mesma forma, conclui o ministro Marco Aurélio Bellizze em aresto proferido pelo STJ declarando que:

O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado ‘namoro qualificado’ –, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social.<sup>66</sup>

O art.1.724 do CC/2002 regulamenta os efeitos pessoais dos conviventes na união estável. Segundo estabelece esse artigo “os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.”<sup>67</sup>

O dever de lealdade compreende a fidelidade. Pois, embora o Código Civil não tenha feito menção expressa deste último para a união estável, conforme exigido no casamento, a lealdade é gênero de que a fidelidade é espécie. Logo, o dever de fidelidade recíproca está implícito nos de lealdade e respeito.<sup>68</sup>

Por seu vez, o dever de respeito consiste em observar os direitos da personalidade do companheiro, tais como a dignidade, a honra, a imagem, etc. Assim, ele é violado quando um dos conviventes pratica injúria grave contra o outro, caracterizado pelo emprego de palavras ofensivas ou gestos indecorosos.<sup>69</sup>

Ambos os companheiros tem o dever de assistência, semelhante à mútua assistência determinada aos cônjuges (art. 1.566, III do CC/2002), abrangendo o dever de auxílio recíproco em qualquer situação. Compreende “a recíproca prestação de socorro material, como também

---

<sup>66</sup> BELLIZZE, Marco Aurélio relat. – Recurso Especial do Superior Tribunal de Justiça com número 1.454.643/RJ, de 03 de Março de 2015.

<sup>67</sup> Artigo 1.724 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. [Em linha]. [Consult. 18 Out. 2019]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)

<sup>68</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito Civil Brasileiro, Volume 6: Direito de família**. p. 298.

<sup>69</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça – **Curso de direito civil: direito de família**. p. 248.

a assistência moral e espiritual. Envolve o desvelo, próprio do companheirismo, e o auxílio mútuo em qualquer circunstância, especialmente nas situações difíceis.”<sup>70</sup>

O aludido artigo trata ainda do dever dos companheiros de guarda, sustento e educação dos filhos. A guarda dos filhos decorre do poder familiar, que pode ser exercida em conjunto ou isoladamente em caso de separação. A obrigação de sustentar os filhos independe da continuidade da união estável, englobando os alimentos materiais para a preservação da subsistência, saúde e vestuário. Por derradeiro, a educação decorre não só do ensinamento escolar e aprendizado, incluindo também a formação moral e cultural dos filhos, bem como o desenvolvimento em ambiente sadio.<sup>71</sup>

O artigo 1.726 do Código Civil preceitua que “A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.”<sup>72</sup> O citado dispositivo atende a exigência constitucional contida no art. 226, §3.º, da CF/88, dispondo que: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”<sup>73</sup>

A conversão da união estável em casamento deve ser solicitada pelos companheiros na presença do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do seu domicílio. Após o pedido, será instaurado o processo de habilitação a fim de apurar eventual existência de impedimentos para o casamento. Nos editais de proclamas deve ser mencionado que se trata de conversão da união estável em casamento.<sup>74</sup>

Transcorrido o prazo do edital, os autos serão enviados ao juiz corregedor permanente. Caso não haja impugnação e o pedido esteja em termos, é feito o registro do assento da conversão da união estável em casamento, dispensado o ato de celebração do matrimônio.

O mencionado assento será lavrado no Livro B (registro de casamento) do respectivo Registro Civil das Pessoas Naturais. Contudo, insta salientar que é vedado constar no supracitado registro, a data do início da união e a sua duração.

---

<sup>70</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto – *Op. Cit.* p. 298.

<sup>71</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça – **Curso de direito civil: direito de família.** p. 249.

<sup>72</sup> Artigo 1.726 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. [Em linha]. [Consult. 18 Out. 2019]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)

<sup>73</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [Em linha]. [Consult. 18 Out. 2019]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>74</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme – **Registros Públicos: teoria e prática.** p. 271.



## 2.2. A Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio

De acordo com o estudo anterior, a união de facto foi institucionalizada pela Lei n.º 135/99, de 28 de agosto, posteriormente revogada pela Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, responsável por introduzir medidas de proteção das uniões de facto, seguida da alteração pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto.

Em Portugal, diversamente do que ocorre no Brasil, o legislador optou em não equiparar a união de facto ao casamento. Essa escolha moderada do Poder Legislativo visou resguardar o direito dos interessados em não querer uma regulação extensa da sua vida. Ao optarem pela não celebração do casamento, impedem que os efeitos deste sejam introduzidos em uma esfera que pode ser regulamentada privadamente conforme a vontade dos seus membros.<sup>75</sup>

De acordo com Francisco Brito Pereira Coelho, “Dir-se-á, nesta sequência, que a união de facto de algum modo se aproxima de uma figura geral, bem conhecida da doutrina geral do acto (e do negócio) jurídico, que é a do “simple acordo:” os sujeitos pretendem a produção dos efeitos práticos correspondentes à relação entre os cônjuges, ou a uma relação análoga à que os cônjuges desenvolvem -, mas não pretendem que tais efeitos práticos sejam tutelados ou garantidos pelo direito.”<sup>76</sup>

Assim, essa propositada omissão legislativa referente aos efeitos da união de facto diverge em vários aspectos em relação ao casamento, pois o regime daquela não prescreve normas sobre o registro, invalidades de sua constituição, regimes de bens, responsabilidade por dívidas, administração de patrimônio, proibição de contratos, regulação de participação em sociedades e efeitos sucessórios.<sup>77</sup>

Nos termos do artigo 1.º, n.º 2 da LUF “A união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos.”<sup>78</sup>

Da leitura desse artigo, conclui-se que o conteúdo da união de facto apresentado é semelhante à antiga redação do artigo 2020º do CC, cujo teor estabelecia que “1. Aquele que,

---

<sup>75</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de - **Curso de Direito da Família: volume I: Introdução Direito Matrimonial**. p. 69.

<sup>76</sup> COELHO, Francisco Brito Pereira – Os factos no casamento e o direito na união de facto: breves observações. In **Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho**. p. 78.

<sup>77</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – *Op. Cit.* p. 70-71.

<sup>78</sup> Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto. [Em linha]. [Consult. 18 Out. 2019]. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1262&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1262&tabela=leis)

no momento da morte de pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, vivia com ela há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges (...).<sup>79</sup>

Portanto, baseado no conceito apresentado pela lei, é possível fazer um paralelo entre a união de facto e o casamento, de modo a analisar os efeitos jurídicos daquele fundamentados no regime jurídico desse último. Logo, quando a lei refere-se às “condições análogas às dos cônjuges,” remete-se à comunhão de leito, mesa e habitação, ou seja, “a mesma residência e comportamentos semelhantes aos das pessoas casadas.”<sup>80</sup>

No ordenamento jurídico português, a constituição da união de facto independe de qualquer tipo de formalidade, não sendo necessário a intervenção de ato de autoridade pública. A instituição da união se constitui no instante em que os membros da relação se juntam. Por consequência torna-se difícil determinar com exatidão o momento em que a união de facto se inicia, apesar da importância que esse fato representa, já que é a partir dessa data que começa a contagem do prazo de dois anos que deve ser considerado para que a união de facto produza os efeitos previstos na lei.<sup>81</sup>

A preocupação em torno desse tema é verificar se os pressupostos previstos na LUF para a relevância jurídica da união de facto devem ser observados somente quando invocados em benefício próprio dos seus membros, ou se referida questão também deve ser comprovada para que terceiros pretendam opor-lhes efeitos desfavoráveis.<sup>82</sup>

Segundo Pereira Coelho é essencial a diferenciação entre os efeitos favoráveis e os efeitos desfavoráveis aos membros da união de facto. Isso, porque os efeitos favoráveis conferidos pela LUF apenas serão-lhes aplicados se restar demonstrado a vida em comum em condições análogas às dos cônjuges com duração superior a dois anos, e desde que não se verifique nenhuma das causas impeditivas dos efeitos previstas no art. 2.º da mencionada lei. Por outro lado, caso a iniciativa de invocar a união de facto seja de terceiros com o intuito de obter a produção de efeitos desfavoráveis em face dos unidos de facto, não há que se falar em comprovação de todos os pressupostos.<sup>83</sup>

---

<sup>79</sup> Decreto-Lei N.º 47344/66, de 25 de Novembro. [Em linha]. [Consult. 18 Out. 2019]. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_busca\\_art\\_velho.php?nid=775&artigonum=775A2020&n\\_versao=2&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_busca_art_velho.php?nid=775&artigonum=775A2020&n_versao=2&so_miolo=)

<sup>80</sup> XAVIER, Rita Lobo - A união de facto e a lei civil no ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho e na legislação atual. In **Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho**. p. 654.

<sup>81</sup> *Ibidem*. p. 665.

<sup>82</sup> *Ibidem*.

<sup>83</sup> Pereira Coelho *apud* Rita Lobo Xavier. XAVIER, Rita Lobo - A união de facto e a lei civil no ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho e na legislação atual. In **Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho**. p. 665-666.

A LUF estabelece no seu art. 2.º as hipóteses de impedimentos que obstam o reconhecimento dos efeitos jurídicos às uniões de facto, e que impossibilitam a atribuição de direitos ou benefícios, em vida ou por morte. Referido dispositivo reproduz em suas alíneas o disposto nos arts. 1601.º e 1602.º do Código Civil, que disciplinam os impedimentos dirimentes à celebração do casamento por ofensa à normas de ordem pública.<sup>84</sup>

José António de França Pitão assevera que “a lei apenas estabelece impedimentos ao reconhecimento de efeitos às uniões de facto naquelas situações que se consideram mais “graves”, ou seja, naqueles casos em que deve impedir-se, de todo em todo, tal reconhecimento dos efeitos que se pretendem proteger, na medida em que estamos perante situações, em princípio, insanáveis, no sentido de conformarem uma relação permanente da pessoa de que se trata com o outro membro ou derivarem da própria pessoa em causa.”<sup>85</sup>

A alínea a) da redação original da LUF<sup>86</sup> autorizava a eficácia da união de facto a partir dos 16 anos, isto é, reproduzia o disposto no art. 1601.º do atual Código Civil, que trata dos impedimentos matrimoniais. Todavia, essa regra não era condizente com o princípio estabelecido no n.º 2 do art. 1.º da lei em comento. Tendo em vista que como a união de facto somente produz efeitos após decorrido dois anos, revela que a aludida lei autorizava o início da união de facto aos 14 anos, em sentido oposto ao previsto em matéria de impedimento matrimonial, bem como com as normas penais que defendem a autodeterminação sexual de menores com menos de 16 anos.<sup>87</sup>

Assim, a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto,<sup>88</sup> que passou a prever a idade mínima para dezoito anos, corrigiu o elenco dos impedimentos à união de facto para se amoldar com o preceituado na lei civil.

A alínea b) que estabelecia impedimento à configuração da união de facto em virtude de demência notória ou anomalia psíquica,<sup>89</sup> foi modificado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de

---

<sup>84</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de - **Curso de Direito da Família: volume I: Introdução Direito Matrimonial**. p. 76-77.

<sup>85</sup> PITÃO, José António de França - **Uniões de Facto e Economia Comum**. p. 81-82.

<sup>86</sup> Lei n.º 7/2001, de 11/05: “Artigo 2.º

Excepções

São impositivos dos efeitos jurídicos decorrentes da presente lei:

a) Idade inferior a 16 anos”

<sup>87</sup> PITÃO, José António de França – *Op. Cit.* p. 82.

<sup>88</sup> Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto: “Artigo 2.º

Excepções

São impositivos dos efeitos jurídicos decorrentes da presente lei:

a) Idade inferior a 18 anos à data do reconhecimento da união de facto.” [Em linha]. [Consult. 18 Out. 2019].

Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1262&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1262&tabela=leis)

<sup>89</sup> Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto: “Artigo 2.º

agosto,<sup>90</sup> na qual criou o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação. “A Lei do Maior Acompanhado estabelece um regime jurídico mais flexível em relação às pessoas com algum tipo de limitação psicofísica, especialmente em virtude de deficiência. Na doutrina já se apontava essa tendência geral, para a qual concorre também uma franca tentativa de eliminar os rigores do instituto da interdição.”<sup>91</sup>

Outra causa impeditiva da união de facto contida na alínea c) refere-se ao “Casamento não dissolvido, salvo se tiver sido decretada a separação de pessoas e bens.”<sup>92</sup> Em relação à separação de pessoas e bens, a atualização promovida pela Lei n.º 23/2010, eliminou o advérbio “judicialmente”, não sendo mais necessário que a separação seja proferida pelo tribunal.<sup>93</sup>

O objetivo do supracitado impedimento na união de facto não é o mesmo que fundamenta o casamento, ou seja, o de impedir a bigamia, visto que a lei não equipara a união de facto ao casamento, pois não prevê nenhuma sanção a união de facto entre pessoas casadas, visa somente impedir que produza os efeitos que a lei lhe podia conferir em outras circunstâncias.<sup>94</sup>

Nesse ponto cabe registrar o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, no qual a autora requereu que fosse declarada judicialmente a dissolução da união de facto que existiu entre ela e a parte ré, e que lhe fosse atribuído o direito à titularidade da casa de morada de família. Na contestação o réu pleiteou pela correta interpretação da alínea c) do n.º2 da Lei 7/7001, no sentido que o período de tempo em que um dos membros da união esteve casado só é contado como união de facto para os efeitos da mesma Lei se houver separação judicial de pessoas e bens; e, por isso, a autora não se beneficia da proteção da Lei, já que na data da

---

Exceções

b) Demência notória, mesmo com intervalos lúcidos, e a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, salvo se a demência se manifestar ou a anomalia se verificar em momento posterior ao do início da união de facto.”

<sup>90</sup> “Artigo 2.º

Exceções

b) Demência notória, mesmo com intervalos lúcidos e situação de acompanhamento de maior, se assim se estabelecer na sentença que a haja decretado, salvo se posteriores ao início da união.” [Em linha]. [Consult. 18 Out. 2019]. Disponível em

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=2925A0023&nid=2925&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so\\_miolo=&nversao=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2925A0023&nid=2925&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=)

<sup>91</sup> BORGARELLI, Bruno de Ávila - **DIREITO CIVIL ATUAL**

**O "maior acompanhado": uma novidade no Direito português.** [Em linha]. [Consult. 24 Jan. 2020].

Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-ago-27/direito-civil-atual-maior-acompanhado-novidade-direito-portugues-parte>

<sup>92</sup> Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto. [Em linha]. [Consult. 18 Out. 2019]. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1262&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1262&tabela=leis)

<sup>93</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de - **Curso de Direito da Família: volume I: Introdução Direito Matrimonial.** p. 78.

<sup>94</sup> PITÃO, José António de França - **Unões de Facto e Economia Comum.** p. 90.

cessação da relação de vivência em comum não tinham ainda decorrido dois anos sobre a data em que fora dissolvido, por divórcio, o casamento da parte ré com outrem. Com efeito, o Réu não estava divorciado há mais de dois anos no momento em que cessou a relação de facto que os uniu por cerca de catorze anos.

Contudo, no julgamento o relator não acolheu as alegações sustentadas pelo réu, ao argumento de que basta o trânsito em julgado da sentença que decreta o divórcio (ou separação judicial de pessoas e bens) para que se possa aproveitar todo prazo já decorrido desde o início da união, para que esta possa produzir os seus efeitos, pois nessa altura já desapareceu o fundamento impeditivo destes. Vejamos:

Estando à data da cessação da união de facto um dos unidos que vivia em situação adulterina, já liberto do vínculo conjugal por ter sido decretado o divórcio por sentença transitada em julgado, menos de dois anos antes da data de cessação da união de facto, esse facto não integra a excepção impeditiva da atribuição de efeitos jurídicos à união de facto prevista no artigo 2.º, alínea c), da Lei n.º 7/2001. O requisito de estabilidade da união de facto que a lei coloca no período de dois anos não exige que a dissolução do casamento de um dos membros que viveu em união de facto tenha ocorrido há pelo menos dois anos em relação à data em que cessou, consensualmente, a união de facto que, no caso, perdurou cerca de 14 anos. Tendo a união de facto cessado quando um dos membros dessa união já estava divorciado não se exige que o estado de divorciado perdure há dois anos, não existindo, no caso vertente, possibilidade de concorrência ou disputa de direitos, por exemplo, previdenciais ou outros, como a atribuição da casa de morada de família entre o cônjuge e o unido de facto.<sup>95</sup>

Por sua vez, a alínea d) enuncia o “parentesco na linha recta ou no 2.º grau da linha colateral ou afinidade na linha recta.”<sup>96</sup> A razão de ser desse impedimento à eficácia da união de facto, se justifica pelo especial vínculo familiar entre seus membros, uma vez que nesses casos estamos diante de relações jurídicas familiares tuteladas pelo art. 1576.º do Código Civil.<sup>97</sup>

Por fim, o último impedimento previsto na alínea e) é a “condenação anterior de uma das pessoas como autor ou cúmplice por homicídio doloso ainda que não consumado contra o

---

<sup>95</sup> RAMOS, Fonseca relat. – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o número 1185/09.6TVLSB.L1.S1, de 22 de Maio de 2013 [Em linha]. [Consult. 24 Jan. 2020]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6debc592ee079d880257b740035b219?OpenDocument>

<sup>96</sup> Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto. [Em linha]. [Consult. 18 Out. 2019]. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1262&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1262&tabela=leis)

<sup>97</sup> PITÃO, José António de França - **Unões de Facto e Economia Comum**. p. 94.

cônjuge do outro.”<sup>98</sup> O fundamento legislativo deste requisito é desestimular o surgimento e reconhecimento de hipóteses em que um dos conviventes cometesse o crime de homicídio com a finalidade de viabilizar a relação extraconjugal com pessoa ainda casada.<sup>99</sup>

Conforme dito anteriormente, o legislador ordinário optou em não regulamentar a formalização da união de facto, dificultando a comprovação dos fatos exigidos pela lei para sua relevância jurídica, conseqüentemente os conviventes não assumem qualquer compromisso jurídico duradouro. Isto é, cada um dos seus membros pode a qualquer momento interromper de forma unilateral a relação não subordinando a nenhuma formalidade. Em razão disso, o regime legal da união de facto não altera o estado civil, e não integra cada um dos membros na família do outro, pois não acarreta vínculos de afinidade.<sup>100</sup>

Assim, foi aditada à LUF pela Lei n.º 23/2010 um dispositivo destinado à “Prova da união de facto”, no art. 2.º - A. Segundo o n.º 1 desse artigo “na falta de disposição legal ou regulamentar que exija prova documental específica, a união de facto prova-se por qualquer meio legalmente admissível.”<sup>101</sup> Dentre esses meios de prova destaca-se a prova testemunhal, pela qual permite que as pessoas próximas aos companheiros podem atestar que estes vivem em comunhão de mesa, cama e habitação, demonstrando a estabilidade e exclusividade da relação.<sup>102</sup>

Nos números seguintes do art. 2.º- A dispõe a respeito da prova documental preconstituída, cuja finalidade é facilitar a demonstração da realidade desses factos, já que a lei é omissa em disciplinar um registro oficial para as uniões de facto. Em contrapartida, visa desobrigar os membros da união de facto em terem de recorrer a uma declaração judicial para legitimar a sua relação. Porém, em sentido oposto a lei determina que a dissolução da união de facto deve ser declarada judicialmente quando se pretendam invocar direitos que dependam dela – art. 8.º, n.º 2.<sup>103</sup>

O n.º 2 do referido dispositivo prescreve expressamente que a prova da união de facto pode ser obtido pela junta de freguesia competente, além disso o documento deve ser

---

<sup>98</sup> Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto. [Em linha]. [Consult. 18 Out. 2019]. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1262&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1262&tabela=leis)

<sup>99</sup> PITÃO, José António de França – *Op. Cit.* p. 99.

<sup>100</sup> XAVIER, Rita Lobo - A união de facto e a lei civil no ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho e na legislação atual. In **Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho**. p. 673.

<sup>101</sup> Aditamento à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio. [Em linha]. [Consult. 24 Jan. 2020]. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1262&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1262&tabela=leis)

<sup>102</sup> PITÃO, José António de França - **Uniões de Facto e Economia Comum**. p. 77.

<sup>103</sup> XAVIER, Rita Lobo - A união de facto e a lei civil no ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho e na legislação atual. In **Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho**. p. 681.

acompanhado de declaração de ambos os membros da união de facto, sob compromisso de honra, de que vivem em união de facto há mais de dois anos, e de certidões de cópia integral do registo de nascimento de cada um deles.<sup>104</sup>

A declaração emitida pela junta da freguesia da residência dos membros da união de facto é a forma mais utilizada para a comprovação dessa relação, na qual demonstra apenas o fato que os interessados fizeram tais afirmações, apesar de também ser permitido que se ateste, com base na percepção da entidade documentadora, a realidade dos fatos por ela abrangidos.<sup>105</sup>

Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira<sup>106</sup> sustentam que “não se tratando, porém, normalmente, de facto atestado com base nas percepções da entidade documentadora (art. 371.º, n.º 1, CC), o documento não faz prova plena, podendo provar-se que o facto não é verdadeiro, pois a união de facto não existiu ou não existiu durante determinado período. O documento prova que os interessados fizeram perante o funcionário a afirmação de que conviviam maritalmente desde certa data, mas não prova que seja verdadeira a afirmação.”

Contudo, é óbvio que esta declaração isoladamente, não é capaz de provar que os companheiros estejam em condições de beneficiar dos direitos atribuídos à união de facto, demonstrando somente que aqueles vivem na mesma residência. Por este motivo, que o n.º 2 do art. 2.º-A determina que para a prova da união de facto, a declaração da junta da freguesia deve ser acompanhada da declaração de ambos os membros da união de facto, sob compromisso de honra, de que vivem em união de facto há mais de dois anos; e de certidão de cópia integral do registo de nascimento de cada um dos interessados, cujo objetivo é verificar a realidade dos fatos contidos no artigo 2.º, alíneas a), b) (exceto à “demência notória”), c) e d); e a certidão de óbito do falecido que comprova a realidade do falecimento de um dos interessados.<sup>107</sup>

Cabe registrar que, o n.º 5 do art. 2.º-A estabelece que ao declararem que vivem em união de facto há mais de dois anos, os conviventes devem prestar essa declaração de acordo com a verdade, estando sujeito à sanção penal de falsas declarações. O objetivo desse preceito legal é promover a correspondência entre as declarações e a realidade, mediante a imposição de sanção, de modo que as declarações correspondam à verdade.<sup>108</sup>

---

<sup>104</sup> *Ibidem*.

<sup>105</sup> XAVIER, Rita Lobo - A união de facto e a lei civil no ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho e na legislação atual. In **Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho**. p. 682.

<sup>106</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de - **Curso de Direito da Família: volume I: Introdução Direito Matrimonial**. p. 72-73.

<sup>107</sup> PITÃO, José António de França - **União de Facto e Economia Comum**. p. 77-79.

<sup>108</sup> *Ibidem*. p. 78.

### 2.3. Protecção da casa de morada da família

A semelhança entre a união de facto e o casamento consisti na coabitação entre o homem e a mulher, que abrange os três aspectos clássicos indicados para a coabitação conjugal, quais sejam; comunhão de leito, de mesa e de habitação, sendo este último caracterizado pela adoção de uma residência comum, podendo o imóvel ser de propriedade de um ou de ambos, ou ser proveniente de arrendamento.<sup>109</sup>

Nos ensinamentos de Nuno Salter Cid “a expressão «casa de morada de família» é, no sentido comum imediato das palavras que a compõem, o edifício destinado à habitação, onde reside um conjunto de pessoas do mesmo sangue ou ligadas por um vínculo familiar.”<sup>110</sup>

Assim, a casa de morada da família preserva essa natureza enquanto os conviventes estejam morando na mesma residência. Contudo, a partir do momento que houver uma ruptura do vínculo entre os membros da união de facto, aquela perde essa qualidade, passando a pertencer ao companheiro que nela permanecer.

Para verificar o destino da casa de morada da família, é necessário identificar se refere-se à casa própria (comum ou própria de um dos membros da relação) ou de casa tomada de arrendamento.

Tratando-se de casa própria, o art. 4.º da LUF determina que seja adotado ao caso o disposto no art. 1793.º do CC. Dessa forma, se a casa de morada da família pertencer em compropriedade a ambos os membros da união de facto, faculta-se a qualquer um deles recorrer ao judiciário para arrendar-lhe a casa, observados os pressupostos e os termos previstos naquele artigo. Da mesma maneira, se a casa for de propriedade exclusiva de um dos conviventes, é permitido que o outro membro faça pedido idêntico.<sup>111</sup>

Porém, na hipótese dos unidos de facto residirem em casa tomada de arrendamento, o art. 4.º da mesma lei impõe que seja aplicado o art. 1105.º do CC com as devidas adaptações. Assim, é permitido aos membros ajustarem que o arrendamento se transmita ao não arrendatário, ou se o arrendamento tiver sido constituído por ambos, podem acordar em estabelecer em benefício de um deles, a teor do art. 1105.º, n.º 1 do CC. Todavia, na ausência

---

<sup>109</sup> XAVIER, Rita Lobo - A união de facto e a lei civil no ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho e na legislação atual. In **Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho**. p. 666.

<sup>110</sup> CID, Nuno Salter - **A Protecção da Casa de Morada da Família no Direito Português**. p. 31.

<sup>111</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de - **Curso de Direito da Família: volume I: Introdução Direito Matrimonial**. p. 94.



de acordo entre os conviventes deve ser objeto de apreciação judicial, considerando as particularidades do art. 1105.º, n.º 2 do CC.<sup>112</sup>

Ademais, nos termos dos arts. 3.º, alínea a) e 5.º da Lei n.º 7/2001, na hipótese de morte de um dos membros da união de facto é assegurado a proteção da casa de morada da família ao membro sobrevivente, disciplinando este último artigo a respeito do imóvel ser propriedade de um ou de ambos os membros, bem como na hipótese do imóvel ter sido arrendado.<sup>113</sup>

No que tange à proteção da casa de morada da família, o art. 5º, n.º 1 da Lei n.º 7/2001 disciplina que em caso de morte de um dos membros da união de facto, sendo este (com)proprietário da mesma, a LUF concede ao sobrevivente os direitos de habitação e de uso do respetivo recheio,<sup>114</sup> protegendo-se, assim, mais eficazmente a continuidade do lar que viveu em união de facto.<sup>115</sup>

A consagração deste binómio de direitos é semelhante ao previsto no art. 2103.º-A do Código Civil em favor do cônjuge sobrevivente, apesar de não haver similaridade entre as previsões normativas. Em verdade, os direitos outorgados aos cônjuges são tendencialmente vitalícios, ao passo que na união de facto os direitos apresentam-se como temporários, podendo ser estendido, em regra, por um período mínimo de cinco anos, não obstante seja possível prolongar por intervalo mais extenso, sem, contudo, exceder a vida do respetivo titular.<sup>116</sup>

Além disso, para que o membro sobrevivente seja beneficiado pelos direitos mencionados, é exigido que o falecido seja proprietário exclusivo sobre o imóvel onde é localizada a casa de morada de família, bem como dos bens móveis integrantes do respetivo recheio, ou que os dois conviventes sejam titulares em compropriedade dos mesmos.<sup>117</sup>

---

<sup>112</sup> *Ibidem*. p. 94-95. No que concerne aos direitos previstos no art. 4º da LUF, deve ser considerado o estabelecido no art. 8.º, n.º 2, no qual estabelece que a dissolução da união de facto por iniciativa dos conviventes deve ser decretada judicialmente para que sejam beneficiados dos direitos delas dependentes, devendo ser promulgado na mesma ação em que os direitos reclamados são pleiteados, ou em ação de rito processual previsto para ações de estado. Logo, na ação objeto de constituição de um direito ao arrendamento (art. 1793.º do CC) ou de transmissão do direito ao arrendamento para o não arrendatário (art. 1105.º, n.º 1 do CC) deve cumular-se com o de declaração judicial de dissolução da união de facto, sendo aquele pedido dependência deste. Tal como resulta do art. 5.º, n.º 2, do DL n.º 272/2001, de 13 de outubro, o pedido não é deduzido na conservatória do registo civil, mas no tribunal.

<sup>113</sup> OLIVEIRA, Guilherme de - Notas sobre a Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto (Alteração à Lei das Uniões de Facto). **Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família**. p. 145. [Em linha]. [Consult. 24 Jan. 2020]. Disponível em <http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Notas-sobre-a-Lei-23-2010.pdf>

<sup>114</sup> PEDRO, Rute Teixeira - Breves reflexões sobre a proteção do unido de facto quanto à casa de morada de família propriedade do companheiro falecido. In **Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho**. p. 317.

<sup>115</sup> OLIVEIRA, Guilherme de – *Op. Cit.* p. 145.

<sup>116</sup> PEDRO, Rute Teixeira - Breves reflexões sobre a proteção do unido de facto quanto à casa de morada de família propriedade do companheiro falecido. In **Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho**. p. 317.

<sup>117</sup> *Ibidem*. p. 322.

Em relação ao art. 5.º, n.º 5 da LUF, Guilherme de Oliveira<sup>118</sup> assevera que a “lei nova, ao mesmo tempo que acrescenta os efeitos de proteção da casa de morada, dá relevância ao facto de o membro sobrevivente não a usar durante um ano – mostrando assim que ela não lhe é necessária – e determina a caducidade dos direitos previstos.” De outra parte, no que concerne ao direito de habitação, o mesmo artigo no n.º 6 estabelece como causa impeditiva do referido direito, o facto do membro sobrevivente ter “casa própria na área do respectivo concelho da casa de morada da família; no caso das áreas dos concelhos de Lisboa ou do Porto incluem-se os concelhos limítrofes.”<sup>119</sup>

Na eventualidade de ocorrer o término do prazo conferido ao unido de facto sobrevivente beneficiado pelo direito real de habitação, a LUF não estabelece a imediata desocupação do imóvel. Pois nos termos do art. 5.º n.º 7 da aludida lei “o membro sobrevivente tem o direito de permanecer no imóvel na qualidade de arrendatário, nas condições gerais do mercado, e tem direito a permanecer no local até à celebração do respectivo contrato,”<sup>120</sup> salvo se configurar os requisitos que permite ao senhorio denunciar um contrato de arrendamento.<sup>121</sup> Ademais, preceituam os n.ºs 7 e 8 do supracitado artigo que, as condições do contrato podem ser objeto de apreciação pelo Tribunal, com a finalidade de fixar a renda, se porventura houver divergência na definição acerca do que sejam as condições do mercado.<sup>122</sup>

O n.º 8 do art. 5.º estabelece ainda em benefício do convivente sobrevivente, o direito de preferência no caso de alienação do imóvel destinado a casa de morada da família.<sup>123</sup> O mencionado direito perdura enquanto o membro sobrevivente tenha o direito de permanecer no imóvel, independentemente de ser arrendatário, titular do direito de habitação, ou durante o tempo em que aguarda a celebração do contrato de arrendamento.<sup>124</sup>

---

<sup>118</sup> OLIVEIRA, Guilherme de - Notas sobre a Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto (Alteração à Lei das Uniões de Facto). **Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família**. p. 146. [Em linha]. [Consult. 24 Jan. 2020]. Disponível em <http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Notas-sobre-a-Lei-23-2010.pdf>

<sup>119</sup> Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio. [Em linha]. [Consult. 24 Jan. 2020]. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=901&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis)

<sup>120</sup> *Ibidem*.

<sup>121</sup> OLIVEIRA, Guilherme de - Notas sobre a Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto (Alteração à Lei das Uniões de Facto). **Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família**. p. 146. [Em linha]. [Consult. 24 Jan. 2020]. Disponível em <http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Notas-sobre-a-Lei-23-2010.pdf>

<sup>122</sup> *Ibidem*.

<sup>123</sup> PEDRO, Rute Teixeira - Breves reflexões sobre a proteção do unido de facto quanto à casa de morada de família propriedade do companheiro falecido. In **Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho**. p. 331.

<sup>124</sup> OLIVEIRA, Guilherme de - Notas sobre a Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto (Alteração à Lei das Uniões de Facto). **Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família**. p. 146. [Em linha]. [Consult. 24 Jan. 2020]. Disponível em <http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Notas-sobre-a-Lei-23-2010.pdf>

Por fim, o n.º 10 do art.5.º dispõe acerca de outro importante efeito da união de facto, no qual estabelece a respeito da transmissão do direito de arrendamento para habitação, em caso de morte do arrendatário, à pessoa que com ele vivia em união de facto.<sup>125</sup> Atualmente, tal matéria é disciplinada no art. 1106.º do CC, que foi modificado pelo Novo Regime do Arrendamento Urbano.<sup>126</sup>

---

<sup>125</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de - **Curso de Direito da Família: volume I: Introdução Direito Matrimonial.** p. 100.

<sup>126</sup> Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro e, mais recentemente alterada pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

## Capítulo III

### 3. Efeitos patrimoniais

#### 3.1. Efeitos patrimoniais da união estável no Brasil

Feitas as considerações atinentes aos aspectos pessoais da união estável, passaremos a tratar dos efeitos patrimoniais vigentes durante a relação dos companheiros.

O art. 5º<sup>127</sup> da Lei n.º 9.278/1996 – Estatuto da Convivência – determinou a presunção de contribuição dos conviventes na construção do patrimônio durante a vida em comum, invertendo-se o ônus da prova, que cabia aquele que negava a colaboração do outro promovê-la. No entanto, a presunção do esforço comum não era absoluta, uma vez que mesmo existindo previsão legal, podia ser contestada.<sup>128</sup>

Por sua vez, apesar do art. 1.725 do Código Civil ser análogo ao aludido dispositivo, não prevê a possibilidade de ser alegado o contrário para obstar o direito à meação, uma vez que, nesse ponto, a união estável foi inteiramente equiparada ao casamento realizado sob o regime da comunhão parcial de bens.<sup>129</sup> Assim, determina que “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.”<sup>130</sup>

Nesse sentido é o Enunciado n.º 115 aprovado pela I Jornada de Direito Civil, o qual dispõe que: “há presunção de comunhão de aqüestos na constância da união extramatrimonial mantida entre os companheiros, sendo desnecessária a prova do esforço comum para se verificar

---

<sup>127</sup> “Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.” [Em linha]. [Consult. 26 Mar. 2020]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm)

<sup>128</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito Civil Brasileiro, Volume 6: Direito de família**. p. 299.

<sup>129</sup> Nessa perspectiva Rodrigo da Cunha Pereira afirma que “são semelhantes o artigo 1.725 do novo Código Civil brasileiro e o artigo 5º da Lei n. 9.278/96, mas não são idênticos. A diferença e inovação do disposto no novo Código Civil brasileiro é que ele não usa mais a expressão ‘presunção’ e, portanto, não deixa tão aberta a possibilidade de se provar o contrário como deixava o referido artigo 5º. Ele designa expressamente para a união estável o regime da comunhão parcial de bens, como, aliás, já se deduzia antes. A diferença trazida pela redação do novo Código Civil brasileiro é que ficaram igualizadas, sem nenhuma distinção, as regras patrimoniais da união estável e as do casamento. Com isso, acabou mais essa diferença entre os dois institutos. Se antes havia alguma brecha para demonstrar que não houve esforço comum, com o novo Código Civil brasileiro isto ficou mais difícil, a não ser que as partes estabeleçam uma convenção válida em cartório, como autoriza o próprio artigo 1.725.” PEREIRA, Rodrigo da Cunha - **União estável**. In **Direito de família e o novo Código Civil**. p. 222.

<sup>130</sup> Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 [Em linha]. [Consult. 26 Mar. 2020]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)

a comunhão dos bens.”<sup>131</sup> Para Tartuce “o enunciado doutrinário é justificável, pois pode surgir dúvida quanto à aplicação plena das regras da comunhão parcial à união estável diante da expressão “no que couber,” constante do art. 1.725 do CC/2002. Entende-se, preliminarmente e como parte da doutrina, que o dispositivo em questão apenas veda a aplicação de normas incompatíveis da comunhão parcial que incidem para o casamento.”<sup>132</sup>

Em relação ao direito intertemporal depreende-se que antes do advento do Código Civil de 2002, o regime de bens adotado na união estável não era o da comunhão parcial. Isso porque antes era fundamental a prova do esforço comum para o direito à participação ou meação. Essa conclusão é verificada pela análise do art. 5.º da Lei n.º 9.278/1996 e da súmula 380 do STF<sup>133</sup> que requeriam prova desse esforço para as uniões anteriores. Dessa forma, o regime de bens que mais se adequava à união estável era o atual regime da participação final nos aquestos.<sup>134</sup>

Ademais, prescreve o Enunciado n.º 346 do CJP/STJ<sup>135</sup> da IV Jornada de Direito Civil que “na união estável o regime patrimonial obedecerá à norma vigente no momento da aquisição de cada bem, salvo contrato escrito.” Logo, pela análise do disposto no enunciado, conclui-se que a titularidade dos bens dos companheiros será averiguada segundo a lei vigente no momento da sua aquisição. Nessa linha de raciocínio é o aresto do Superior Tribunal de Justiça:<sup>136</sup>

A presunção legal de esforço comum na aquisição do patrimônio dos conviventes foi introduzida pela Lei 9.278/96, devendo os bens amealhados no período anterior à sua vigência, portanto, ser divididos proporcionalmente ao esforço comprovado, direto ou indireto, de cada convivente, conforme disciplinado pelo ordenamento jurídico vigente quando da respectiva aquisição (Súmula 380/ STF). Os bens adquiridos anteriormente à Lei 9.278/96 têm a propriedade – e, conseqüentemente, a partilha ao cabo da união – disciplinada pelo ordenamento jurídico vigente quando respectiva aquisição, que ocorre no momento em que se aperfeiçoam os requisitos legais para tanto e, por conseguinte, sua titularidade não pode ser alterada por lei

---

<sup>131</sup> Enunciado n.º 115 CJP/STJ [Em linha]. [Consult. 26 Mar. 2020]. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/753>

<sup>132</sup> TARTUCE, Flávio - **Direito civil: direito de família**. p. 538.

<sup>133</sup> Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.” [Em linha]. [Consult. 26 Mar. 2020]. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>

<sup>134</sup> TARTUCE, Flávio - *Op. Cit.* p. 549.

<sup>135</sup> Enunciado n.º 346 CJP/STJ [Em linha]. [Consult. 26 Mar. 2020]. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/399>

<sup>136</sup> SALOMÃO, Luis Felipe relat. – Recurso Especial do Superior Tribunal de Justiça com o número 1.124.859/MG de 26 de Novembro de 2014 [Em linha]. [Consult. 26 Mar. 2020]. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178162036/recurso-especial-resp-1124859-mg-2009-0033186-2?ref=juris-tabs>

posterior em prejuízo ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5.º, XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6.º).

Assim os bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável pertencem a ambos os companheiros e, por consequência, na eventualidade de dissolução, o patrimônio deve ser partilhado conforme as regras do regime da comunhão parcial de bens.

Ressalta-se, porém, que “excluem-se da comunhão os bens que cada um dos companheiros possua ao constituir a união estável, os que lhe sobrevierem por doação ou sucessão, os sub-rogados em seu lugar, os bens adquiridos com valores pertencentes exclusivamente a um dos companheiros em subrogação de bens particulares, as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal, os bens de uso pessoal de cada cônjuge, as pensões, os meio-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.”<sup>137</sup>

Em relação ao conteúdo do art. 1.725 cabe registrar os entendimentos sedimentados através do recurso da Jurisprudências em Teses do STJ, edição n.º 50, que trata da união estável. Dispõe a tese n.º 11 que “a valorização patrimonial dos imóveis ou das cotas sociais de sociedade limitada, adquiridos antes do início do período de convivência, não se comunica, pois não decorre do esforço comum dos companheiros, mas de mero fator econômico.”<sup>138</sup> Na mesma linha foi editada a tese n.º 5, da edição n.º 113, que versa sobre a partilha dos bens na dissolução do casamento e da união estável.<sup>139</sup>

Prescreve, ainda, a tese n.º 12, da edição n.º 50 que “a incomunicabilidade do produto dos bens adquiridos anteriormente ao início da união estável (art. 5º, § 1º, da Lei n. 9.278/96) não afeta a comunicabilidade dos frutos, conforme previsão do art. 1.660, V, do Código Civil de 2002.”<sup>140</sup> Essa premissa surgiu a partir do precedente de relatoria da Ministra Nancy Andrigui, no qual afirma que “a valorização dos imóveis de propriedade da recorrente trata-se de um fenômeno meramente econômico, não podendo ser identificada como fruto, produto do bem, ou mesmo como um acréscimo patrimonial decorrente do esforço comum dos companheiros. Ela decorre da própria existência do imóvel no decorrer do tempo, conjugada a

---

<sup>137</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da - **Novo Código Civil Comentado**. p. 1.539.

<sup>138</sup> Edição n.º 50 Jurisprudência em Teses do STJ. [Em linha]. [Consult. 26 Mar. 2020]. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>

<sup>139</sup> Edição n.º 113 Jurisprudência em Teses do STJ - 5) “a valorização patrimonial dos imóveis ou das cotas sociais de sociedade limitada, adquiridos antes do casamento ou da união estável, não deve integrar o patrimônio comum a ser partilhado quando do término do relacionamento, visto que essa valorização é decorrência de um fenômeno econômico que dispensa a comunhão de esforços do casal.” [Em linha]. [Consult. 26 Mar. 2020]. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>

<sup>140</sup> Edição n.º 50 Jurisprudência em Teses do STJ. [Em linha]. [Consult. 26 Mar. 2020]. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>

outros fatores, como sua localização, estado de conservação etc. Se os imóveis da recorrida não se comunicam porque foram adquiridos antes da união estável, ou na constância desta, mas a título de herança, ainda que tenham se valorizado ao longo do tempo, continuarão incommunicáveis.”<sup>141</sup>

Merece destaque, também, a questão referente à necessidade de exigir ou não a outorga dos companheiros para alienação de bem imóvel, bem como para prestar fiança ou aval, tendo em vista que o art. 1.647 do CC/2002<sup>142</sup> determina essa exigência para o casamento, sob pena de anulabilidade do negócio jurídico (art. 1.649 do CC/2002).<sup>143</sup>

A matéria é controvertida, pois parte da doutrina e jurisprudência sustenta que a outorga somente pode ser exigida dos cônjuges e não dos conviventes, ao argumento de se tratar de norma restritiva de direitos que não admite interpretação extensiva ou analogia. Segundo esse entendimento, a outorga só pode ser exigida por expressa previsão legal, o que não é constatada na união estável,<sup>144</sup> conforme se depreende na seguinte ementa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação declaratória de nulidade. Escritura pública de compra e venda. Imóvel. Sentença de improcedência. Negócio jurídico celebrado pelo companheiro sem a anuência da companheira. Possibilidade. Outorga uxória. Desnecessidade. Exigência legal que não se aplica à hipótese de união estável.<sup>145</sup>

Para os adeptos dessa opinião, tal fato se justifica pela distinção entre os institutos do casamento e da união estável, que também é ratificado em julgado proferido pelo STJ, no qual foi dispensada a outorga convivencial para a fiança, sob o fundamento de que na união estável

---

<sup>141</sup> ANDRIGUI, Nancy relat. – Recurso Especial do Superior Tribunal de Justiça com o número 1.349.788/ RS de 26 de Agosto de 2014. [Em linha]. [Consult. 26 Mar. 2020]. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271349788%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271349788%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271349788%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271349788%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)

<sup>142</sup> Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Art. 1.647: “Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; III - prestar fiança ou aval; IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.” [Em linha]. [Consult. 26 Mar. 2020]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)

<sup>143</sup> Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Art. 1.649: “A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária ( art. 1.647 ), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal. Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público, ou particular, autenticado.” [Em linha]. [Consult. 26 Mar. 2020]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)

<sup>144</sup> TARTUCE, Flávio - **Direito civil: direito de família**. p. 541.

<sup>145</sup> TEODORO, Ariovaldo Santini relat. – Apelação com Revisão do Tribunal de Justiça de São Paulo com o número 396.100.4/6 de 15 de Abril de 2008. [Em linha]. [Consult. 26 Mar. 2020]. Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4651916/apelacao-com-revisao-cr-3961004600-sp/inteiro-teor-101705993?ref=juris-tabs>

há maior liberdade, não exigindo maiores formalidades para a sua constituição. Esse entendimento também é extensivo no caso dos consortes celebrarem escritura pública, tendo em vista que este instrumento constitui somente uma prova relativa de uma união fática, não sendo ela própria o ato constitutivo da união estável.<sup>146</sup>

Em sentido contrário, outra corrente entende que pela interpretação da expressão “no que couber” contida no art. 1.725 do CC/2002, engloba a exigência de outorga entre as regras do casamento extensíveis à união estável.<sup>147</sup>

Aduz Zeno Veloso que “tratando-se de imóvel adquirido por título oneroso na constância da união estável, ainda que só em nome de um dos companheiros, o bem entra na comunhão, é de propriedade de ambos os companheiros, e não bem próprio, privado, exclusivo, particular. Se um dos companheiros vender tal bem sem a participação no negócio do outro companheiro, estará alienando – pelo menos em parte – coisa alheia, perpetrando uma venda a

---

<sup>146</sup> Nesse contexto é o julgamento do STJ: "Direito Civil. Inaplicabilidade da Súmula 332 do STJ à união estável. Ainda que a união estável esteja formalizada por meio de escritura pública, é válida a fiança prestada por um dos conviventes sem a autorização do outro. Isso porque o entendimento de que a ‘fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia’ (Súmula 332 do STJ), conquanto seja aplicável ao casamento, não tem aplicabilidade em relação à união estável. De fato, o casamento representa, por um lado, uma entidade familiar protegida pela CF e, por outro lado, um ato jurídico formal e solene do qual decorre uma relação jurídica com efeitos tipificados pelo ordenamento jurídico. A união estável, por sua vez, embora também represente uma entidade familiar amparada pela CF – uma vez que não há, sob o atual regime constitucional, famílias estigmatizadas como de ‘segunda classe’ –, difere-se do casamento no tocante à concepção deste como um ato jurídico formal e solene. Aliás, nunca se afirmou a completa e inexorável coincidência entre os institutos da união estável e do casamento, mas apenas a inexistência de predileção constitucional ou de superioridade familiar do casamento em relação a outra espécie de entidade familiar. Sendo assim, apenas o casamento (e não a união estável) representa ato jurídico cartorário e solene que gera presunção de publicidade do estado civil dos contratantes, atributo que parece ser a forma de assegurar a terceiros interessados ciência quanto a regime de bens, estatuto pessoal, patrimônio sucessório etc. Nesse contexto, como a outorga uxória para a prestação de fiança demanda absoluta certeza por parte dos interessados quanto à disciplina dos bens vigente, e como essa segurança só é obtida por meio de ato solene e público (como no caso do casamento), deve-se concluir que o entendimento presente na Súmula 332 do STJ – segundo a qual, a ‘fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia’ –, conquanto seja aplicável ao casamento, não tem aplicabilidade em relação à união estável. Além disso, essa conclusão não é afastada diante da celebração de escritura pública entre os consortes, haja vista que a escritura pública serve apenas como prova relativa de uma união fática, que não se sabe ao certo quando começa nem quando termina, não sendo ela própria o ato constitutivo da união estável. Ademais, por não alterar o estado civil dos conviventes, para que dela o contratante tivesse conhecimento, ele teria que percorrer todos os cartórios de notas do Brasil, o que seria inviável e inexigível." (SALOMÃO, Luis Felipe relat. – Recurso Especial do Superior Tribunal de Justiça com o número 1.299.866/DF, de 25 de Fevereiro de 2014.) [Em linha]. [Consult. 26 Mar. 2020]. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/221099/do-tratamento-da-uniao-estavel-no-novo-cpc-e-algumas-repercussoes-para-o-direito-material-segunda-parte>

<sup>147</sup> Segundo julgamento do STJ: “Processo civil. Execução fiscal. Penhora de bem imóvel em condomínio. Exigência de consentimento dos demais. 1. A lei civil exige, para alienação ou constituição de gravame de direito real sobre bem comum, o consentimento dos demais condôminos. 2. A necessidade é de tal modo imperiosa, que tal consentimento é, hoje, exigido da companheira ou convivente de união estável (art. 226, § 3.º, da CF), nos termos da Lei 9.278/1996. 3. Recurso especial improvido. CALMON, Eliana relat. – Recurso Especial do Superior Tribunal de Justiça com o número 755.830/ SP, de 07 de Novembro de 2006. [Em linha]. [Consult. 26 Mar. 2020]. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/29859/recurso-especial-resp-755830-sp-2005-0090754-7>



non domino, praticando ato ilícito. O companheiro, no caso, terá de assinar o contrato, nem mesmo porque é necessário seu assentimento, mas, sobretudo, pela razão de que é, também, proprietário, dono do imóvel.”<sup>148</sup>

Pondera ainda o mencionado autor que, na hipótese de um dos conviventes ter alienado imóvel que pertencia à comunhão, mas que estava registrado no Registro de Imóveis somente em seu nome, havendo este omitido o fato de que vivia em união estável, não pode ser utilizada essa circunstância para prejudicar o adquirente de boa-fé, podendo invocar para tanto a teoria da aparência. O impasse deve ser solucionado entre os companheiros, cabendo ao prejudicado demandar, além de outras medidas cabíveis, indenização por perdas e danos.<sup>149</sup>

Cabe registrar que, em 2014 o Tribunal da Cidadania aventou uma nova tese, na qual defendeu que a exigência da outorga convivencial prevista no art. 1.647 do CC/2002 seria dispensada ou não a depender do caso concreto. Assim, sustentou que a invalidade da venda do imóvel comum fundamentada na ausência de outorga de um dos companheiros, estaria condicionada à publicidade da união estável. Esse requisito é alcançado pela averbação do contrato de convivência ou da decisão declaratória da existência de união estável no Registro de Imóveis, onde estiverem cadastrados os bens comuns, ou mediante a comprovação de má-fé do adquirente.<sup>150</sup>

Essa discussão ganhou novos contornos após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, pois a codificação antecedente de 1973 não dispunha expressamente sobre a exigência da outorga do companheiro no caso do art. 1.647 do CC/2002.<sup>151</sup>

Todavia, em face do preceituado no parágrafo 3.º do art. 73 do novo diploma legal,<sup>152</sup> essa exigência passa a ser necessária quando se tratar de bens ou direitos relativos a imóveis.

---

<sup>148</sup> VELOSO, Zeno - **Código Civil comentado**. p. 144-145.

<sup>149</sup> *Ibidem*.

<sup>150</sup> Esses foram os julgados que acompanham o posicionamento do STJ: TEODORO, Ariovaldo Santini relat. - Apelação com Revisão do Tribunal de Justiça de São Paulo com o número 396.100.4/6 de 15 de Abril de 2008 [Em linha]. [Consult. 26 Mar. 2020]. Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4651916/apelacao-com-revisao-cr-3961004600-sp/inteiro-teor-101705993?ref=juris-tabs>.

BERNARDES, Pedro relat. – Apelação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais com o número 1.0284.07.006501-6/0011 de 17 de Fevereiro de 2009. [Em linha]. [Consult. 26 Mar. 2020]. Disponível em <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/3294>

<sup>151</sup> Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Art. 1.647: “Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; III - prestar fiança ou aval; IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação. Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.” [Em linha]. [Consult. 26 Mar. 2020]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)

<sup>152</sup> Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil, Art. 73: “O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o

Daí surge o questionamento a respeito da extensão desse requisito para todos os incisos do art. 1.647 do CC/2002.<sup>153</sup>

Pois bem, em decisão do STF proferida em Recurso Extraordinário de 2017 com repercussão geral (Informativo n.º 864),<sup>154</sup> em que a união estável foi equiparada ao casamento em relação aos direitos sucessórios, identificou-se uma certa inclinação para o entendimento que sustenta a aplicabilidade do art. 1.647 do CC/2002 ao instituto da união estável.

Ademais, também em 2017 a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o art. 1.647, inciso I do CC/2002, pode ser aplicado à união estável, contanto que os adquirentes do imóvel possuam conhecimento da relação, isto é, haja publicidade da união estável. Nesta esteira é o voto do Ministro do STJ Marco Aurélio Bellizze:<sup>155</sup>

1. Revela-se indispensável a autorização de ambos os conviventes para alienação de bens imóveis adquiridos durante a constância da união estável, considerando o que preceitua o art. 5º da Lei n. 9.278/1996, que estabelece que os referidos bens pertencem a ambos, em condomínio e em partes iguais, bem como em razão da aplicação das regras do regime de comunhão parcial de bens, dentre as quais se insere a da outorga conjugal, a teor do que dispõem os arts. 1.647, I, e 1.725, ambos do Código Civil, garantindo-se, assim, a proteção do patrimônio da respectiva entidade familiar.

2. Não obstante a necessidade de outorga convivencial, diante das peculiaridades próprias do instituto da união estável, deve-se observar a necessidade de proteção do terceiro de boa-fé, porquanto, ao contrário do que ocorre no regime jurídico do casamento, em que se tem um ato formal (cartorário) e solene, o qual confere ampla publicidade acerca do estado civil dos contratantes, na união estável há preponderantemente uma informalidade no vínculo entre os conviventes, que não exige qualquer documento, caracterizando-se apenas pela convivência pública, contínua e duradoura.

3. Na hipótese dos autos, não havia registro imobiliário em que inscritos os imóveis objetos de alienação em relação à copropriedade ou à existência de união estável, tampouco qualquer prova de má-fé dos adquirentes dos bens, circunstância que impõe o reconhecimento da validade dos negócios jurídicos celebrados, a fim de proteger o terceiro de boa-fé, assegurando-se à autora/recorrente o direito de buscar as perdas e danos na ação de dissolução de união estável c.c partilha, a qual já foi, inclusive, ajuizada.

4. Recurso especial desprovido.

---

regime de separação absoluta de bens. § 3º Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.” [Em linha]. [Consult. 26 Mar. 2020]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)

<sup>153</sup> TARTUCE, Flávio - **Direito civil: direito de família**. p. 544.

<sup>154</sup> Informativo n.º 864 do STF. [Em linha]. [Consult. 26 Mar. 2020]. Disponível em <http://stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo864.htm>

<sup>155</sup> BELLIZZE, Marco Aurélio relat. – Recurso Especial do Superior Tribunal de Justiça com o número 1.592.072-PR de 21 de Novembro de 2017. [Em linha]. [Consult. 26 Mar. 2020]. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/2/art20180209-01.pdf>

Portanto, parece-nos que esse acórdão traz um novo debate sobre o tema, confirmando a exigência da outorga convivencial, como regra, a teor do art. 73 do Novo CPC/2015. Porém, diante dessa polêmica, é essencial aguardar eventual pacificação jurisprudencial acerca da matéria.

O Código Civil de 2002 manteve a possibilidade, prevista anteriormente no art. 5º da Lei n. 9.278/96, de os companheiros celebrarem contrato escrito que tem o escopo de eleger o regime vigente na união estável, afastando a comunhão parcial de bens. Assim, podem os conviventes optarem pelo regime da comunhão universal, da separação de bens, ou da participação final dos aquestos. Nele, também é possível regulamentar matérias de caráter extrapatrimonial relacionadas à convivência. Admite-se, ainda, que os conviventes escolham um regime de bens misto ou híbrido, já que o art. 1.639 do CC<sup>156</sup> estabelece que os cônjuges são livres para estipular normas que atendam suas necessidades e intenções, desde que respeitados as normas de caráter cogente que visam à proteção ao interesse público.

Segundo Francisco José Cahali “contrato de convivência é o instrumento pela qual os sujeitos de uma união estável promovem regulamentações quanto aos reflexos da relação por eles constituída.”<sup>157</sup>

José Cahali assevera que o contrato “não reclama forma preestabelecida ou já determinada para a sua eficácia, embora se tenha como necessário seja escrito, e não apenas verbal. Assim, poderá revestir-se da roupagem de uma convenção solene, escritura de declaração, instrumento contratual particular levado ou não a registro em Cartório de Títulos e Documentos, documento informal, pacto e, até mesmo, ser apresentado apenas como disposições ou estipulações esparsas, instrumentalizadas em conjunto ou separadamente, desde que contenham a manifestação bilateral da vontade dos companheiros.”<sup>158</sup>

Em virtude da informalidade admitida, podem os conviventes na compra de um imóvel estipular na escritura pública ou no compromisso particular porcentagens distintas para cada um, de modo que atribua 70% do imóvel para um e 30% para outro. Estas convenções têm plena eficácia, apesar de poderem, como qualquer contrato, ser objeto de arguição de nulidade, por onerosidade excessiva ou pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa.<sup>159</sup>

---

<sup>156</sup> Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Art. 1.639: “É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.” [Em linha]. [Consult. 26 Mar. 2020]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)

<sup>157</sup> CAHALI, Francisco José – **Contrato de convivência na união estável**. p. 55-56.

<sup>158</sup> *Ibidem*.

<sup>159</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça – **Curso de direito civil: direito de família**. p. 253.

Cabe ressaltar, entretanto que, o contrato de convivência isoladamente não é apto a criar a união estável, estando subordinado à caracterização da relação pelas circunstâncias fáticas relacionadas ao comportamento das partes. Em outras palavras, o contrato escrito não surtirá nenhum efeito se não restar comprovada uma efetiva convivência familiar entre os companheiros.<sup>160</sup>

Pelo fato de ser uma união informal, a celebração do contrato de convivência é facultativa, podendo ser materializado por instrumento particular ou escritura pública, já que a norma é omissa quanto à forma desse negócio jurídico. Todo contrato só produz efeitos entre as partes, em razão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato. Desta forma, para conferir a ele efeitos *erga omnes*, é necessário a existência de lei que disponha em qual local ele deve ser registrado.<sup>161</sup>

A escritura pública de união estável é lavrada de acordo com a declaração prestada pelos conviventes perante o tabelião de notas, sendo dispensável a comprovação da publicidade, continuidade ou do lapso temporal da relação afetiva. Para tanto, o notário deve solicitar a apresentação dos documentos de identidade, acompanhados das certidões de nascimento que demonstrem a ausência de impedimentos relacionados ao parentesco. Destaca-se que é permitido à pessoa casada celebrar contrato de união estável, desde que esteja separada de fato ou se a sociedade conjugal estiver extinta pela separação judicial ou administrativa. A prova da separação judicial ou a realizada por escritura pública pode ser demonstrada pela averbação no Registro Civil, mediante a exibição da certidão de casamento atualizada. Já a separação de fato não necessita ser comprovada, bastando a afirmação de tal fato pelo interessado, sob sua inteira responsabilidade legal.<sup>162</sup>

Em síntese, a escritura pública é utilizada como prova pré-constituída da existência da união estável (em virtude da fé pública que recai sobre a declaração dos companheiros em relação à convivência pública, contínua e duradoura com objetivo de constituir família), para gerar seus efeitos jurídicos, já que é admitida como meio idôneo para regular as relações patrimoniais dos companheiros. Ademais, o notário é um profissional que porta fé no que tange

---

<sup>160</sup> CAHALI, Francisco José – **Contrato de convivência na união estável**. p. 306. Também nesse sentido Nelson Nery afirma que: “o contrato de convivência, se preexistente à efetiva vivência, pelo casal, da situação jurídica que a lei delineou como sendo indicadora da existência da união estável, não pode – somente por sua celebração – instituir a situação real delineada pelo legislador e protegida pelo sistema. Por isso, a doutrina nega a essa espécie de contrato a eficácia de produzir efeitos de constituir a união estável, entendendo que o contrato tem sua eficácia condicionada à efetiva realização dos elementos da união estável pela vivência comum do casal conforme delineada no CC 1723 e §§.” NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria – **Código Civil Comentado**. p. 2716.

<sup>161</sup> CASSETTARI, Christiano – **Elementos de Direito Civil**. p. 527.

<sup>162</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme – **Registros Públicos: teoria e prática**. p. 1190.

a capacidade e as condições intelectuais dos declarantes, o que torna mais custosa eventual contestação fundada em coação ou inexistência de manifestação de vontade válida e com conhecimento de causa. Dessa forma, a presunção de veracidade dos atos e fatos declarado pelo notário somente pode ser refutada em sede de ação judicial.<sup>163</sup>

O Provimento n.º 37 do CNJ<sup>164</sup> editado em 2014, surgiu com o objetivo de regulamentar o registro da união estável no Livro “E”, e uniformizar alguns procedimentos relativos à matéria. Nele foi previsto que o registro da união estável entre casais heterossexuais ou homossexuais é facultativo, e que será feito no Livro “E” do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede ou do 1º Subdistrito da Comarca, onde domiciliados os companheiros.

Dessa forma, além do reconhecimento da união estável também é permitido o registro da sua dissolução nos livros do Registro Civil, assegurando a publicidade da relação. Entretanto, em que pese a previsão legal nesse sentido, constata-se que nem na lei nem no Provimento foi disciplinado a respeito da possibilidade de registro da união estável no registro imobiliário.

Cabe registrar que, em alguns Estados existem regras locais, que são os denominados Códigos de Normas de Serviços Extrajudiciais, nos quais permitem a averbação da escritura pública de união estável no registro imobiliário correspondente aos bens dos conviventes<sup>165</sup> para que tenha eficácia *erga omnes* e efeitos equivalentes ao pacto antenupcial averbado no mesmo local, conforme preceitua o art. 1.657 do CC/2002.<sup>166</sup>

---

<sup>163</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme – **Registros Públicos: teoria e prática**, p. 1190.

<sup>164</sup> Provimento n.º 37/2014 do Conselho Nacional de Justiça. Art. 1º. “É facultativo o registro da união estável prevista nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil, mantida entre o homem e a mulher, ou entre duas pessoas do mesmo sexo.” [Em linha]. [Consult. 28 Mar. 2020]. Disponível em [https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_37\\_07072014\\_11072014155005.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_37_07072014_11072014155005.pdf)

<sup>165</sup> O Código de Normas de Serviços da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo preceitua que: “9. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

a) o registro de:

11. convenções antenupciais e das escrituras públicas que regulem regime de bens dos companheiros na união estável (Livro 3);

b) a averbação de:

1. convenções antenupciais, das escrituras públicas que regulem regime de bens na união estável e dos regimes de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges ou companheiros, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento ou ao contrato ou reconhecimento judicial da união estável; [...]

5. casamento, da alteração de nome por casamento ou por separação judicial, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro e nas pessoas nele interessadas, inclusive a alteração do regime de bens e da união estável declarada judicialmente ou estabelecida por escritura pública registrada no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais.” [Em linha]. [Consult. 28 Mar. 2020]. Disponível em <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=118740>

<sup>166</sup> Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Art. 1.657: “As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.” [Em linha]. [Consult. 28 Mar. 2020]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)

Portanto, no contrato de convivência além de consignar o regime patrimonial, também é possível mencionar a data de início da união estável, constituir direitos reais (habitação, usufruto), estipular normas relativas à administração dos bens dos companheiros e instituir arbitragem. Porém, em recente julgado do STJ firmou-se o entendimento de que os conviventes não podem estabelecer no contrato de convivência efeitos patrimoniais retroativos à união estável.<sup>167</sup>

Assim, segundo o Tribunal da Cidadania não é possível que os companheiros confirmem efeitos retroativos ao contrato de união estável, com o intuito de eleger regime de bens aplicável ao período de convivência anterior a sua assinatura.<sup>168</sup> Vejamos:

Escritura pública de reconhecimento de união estável. Regime da separação de bens. Atribuição de eficácia retroativa. Não cabimento. Precedentes da Terceira Turma. 1. Ação de declaração e de dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens, tendo o casal convivido por doze anos e gerado dois filhos. 2. No momento do rompimento da relação, em setembro de 2007, as partes celebraram, mediante escritura pública, um pacto de reconhecimento de união estável, elegendo retroativamente o regime da separação total de bens. 3. Controvérsia em torno da validade da cláusula referente à eficácia retroativa do regime de bens. 4. Consoante a disposição do art. 1.725 do Código Civil, “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”. 5. Invalidez da cláusula que atribui eficácia retroativa ao regime de bens pactuado em escritura pública de reconhecimento de união estável. 6. Prevalência do regime legal (comunhão parcial) no período anterior à lavratura da escritura. 7. Precedentes da Terceira Turma do STJ. 8. Voto divergente quanto à fundamentação. 9. Recurso especial desprovido.<sup>169</sup>

De acordo com o julgado, o regime de bens entre os conviventes começa a vigorar na data da assinatura do contrato, tal como se verifica com o regime de bens entre os cônjuges que começa a produzir efeitos na data do casamento – art. 1.639, § 1º, do CC/2002. Logo, o contrato de união estável é plenamente legítimo, gerando apenas efeitos prospectivos, sendo inadmissível cláusula de retroatividade do pacto celebrado pelos companheiros.<sup>170</sup>

Cumprido ressaltar que, se após a celebração do contrato de união estável os conviventes decidirem mudar o regime de bens, segundo o art. 1.725 do Código Civil essa alteração poderia

---

<sup>167</sup> CASSETTARI, Christiano – **Elementos de Direito Civil**. p. 527.

<sup>168</sup> *Ibidem*.

<sup>169</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso relat. - Recurso Especial do Superior Tribunal de Justiça com o número 1.597.675 de 25 de Outubro de 2016. [Em linha]. [Consult. 28 Mar. 2020]. Disponível em [https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/405173535/andamento-do-processo-n-2015-0180720-9-recurso-especial-16-11-2016-do-stj?ref=topic\\_feed](https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/405173535/andamento-do-processo-n-2015-0180720-9-recurso-especial-16-11-2016-do-stj?ref=topic_feed)

<sup>170</sup> CASSETTARI, Christiano – **Elementos de Direito Civil**. p. 528.

ser efetuada por simples contrato escrito, através de instrumento particular ou de escritura pública, não sendo exigida a intervenção judicial aplicável ao casamento.

Contudo, na opinião de Cassetari a regra de mudança de regime da união estável teria que observar a mesma prevista para o casamento, isto é, por autorização judicial (art.1.639, § 2º do CC/2002).<sup>171</sup> Pois, segundo o autor, após o STF ter julgado o art. 1.790 do CC/2002<sup>172</sup> inconstitucional, e ter equiparado à sucessão do companheiro com a sucessão do cônjuge, deveria proceder da mesma forma, equiparando a alteração do regime patrimonial da união estável com a norma determinada para o casamento. Assim, defende que a equiparação da união estável ao casamento deve ser plena, de modo a aplicar não apenas a parte benéfica, ou seja, em sua totalidade.<sup>173</sup>

Outro argumento utilizado pelo citado autor refere-se à dificuldade de modificação do regime de bens pela via judicial, que evitaria fraudes sucessórias, uma vez que alterando o contrato antes do falecimento seria possível incluir ou afastar o companheiro da concorrência sucessória com o descendente, já que tal concorrência dependeria do regime eleito.<sup>174</sup>

Outra questão polêmica refere-se a liberdade de escolher o regime de bens para os conviventes maiores de setenta anos, tendo em vista que nos termos do art. 1.641, inciso II, do CC/2002<sup>175</sup> é obrigatório o regime da separação de bens para os cônjuges que contraírem núpcias com mais de setenta anos de idade.

Segundo julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não se impõe o regime da separação obrigatória de bens à união estável, uma vez que o art. 1.641 do CC/2002 é norma restritiva da autonomia privado, e, portanto, não caberia interpretação por analogia ou extensiva.<sup>176</sup>

Em sentido oposto, vale citar a posição de Caio Mário da Silva Pereira enfatizando que a admissão da possibilidade dos conviventes idosos escolherem por meio de contrato escrito o regime da comunhão parcial de bens, estabelecido no art. 1.725 do CC/2002, demonstraria

---

<sup>171</sup> Lei n º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Art. 1639, § 2º “É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.” [Em linha]. [Consult. 28 Mar. 2020]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)

<sup>172</sup> Lei n º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. [Em linha]. [Consult. 28 Mar. 2020]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)

<sup>173</sup> CASSETTARI, Christiano – **Elementos de Direito Civil**. p. 526.

<sup>174</sup> *Ibidem*.

<sup>175</sup> Lei n º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Art. 1.641. “É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos.” [Em linha]. [Consult. 28 Mar. 2020]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)

<sup>176</sup> TARTUCE, Flávio - **Direito civil: direito de família**. p. 552.

“mais uma vez, prestigiando a união estável em detrimento do casamento, o que não parece ser o objetivo do legislador constitucional, ao incentivar a conversão da união estável em casamento. No nosso entender, deve-se aplicar aos companheiros maiores de 60 anos (atualmente, 70 anos) as mesmas limitações previstas para o casamento para os maiores desta idade: deve prevalecer o regime da separação legal de bens. A omissão do legislador na hipótese dos companheiros idosos criou flagrante conflito de interpretação.”<sup>177</sup>

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem seguido este último entendimento, sustentando que da mesma maneira que ocorre com o casamento, na união estável também é obrigatório o regime da separação de bens quando os companheiros contarem com idade igual ou superior a setenta anos. Entretanto, assentou que na hipótese de casamento de idosos que já viviam em união estável é dispensada a separação de bens. Assim, decidiu a Ministra relatora Isabel Gallotti em processo que envolvia um casal que viveu em união estável por quinze anos, até 1999, quando foi feito o casamento com o regime da comunhão total de bens.<sup>178</sup>

Ademais, a jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que em se tratando “de aquisição após a separação de fato, à conta de um só dos cônjuges, que tinha vida em comum com outra mulher, o bem adquirido não se comunica ao outro cônjuge, ainda quando se trate de casamento sob o regime da comunhão universal.”<sup>179</sup>

Dessa forma, de acordo com a posição supracitada e com a interpretação jurisprudencial conferida aos arts. 1.723, § 1º, e 1.725 do Código Civil, a separação de fato prolongada extingue o regime de bens e a comunhão respectiva. Preceituam os referidos dispositivos que, a pessoa casada, mas separada de fato, pode constituir união estável, aplicando-se o regime da comunhão parcial de bens. Todavia, por óbvio não poderá a mesma pessoa, nesse caso, conviver sob regime de comunhão com o cônjuge e em regime de comunhão parcial com o companheiro.<sup>180</sup>

Por derradeiro, como já dito no capítulo antecedente, uma das obrigações dos conviventes durante a relação é o dever de sustento, que é caracterizado pela contribuição financeira dos companheiros para atender os interesses e as necessidades da família. Logo, é natural que em algum momento da união um dos companheiros ou ambos contraíam dívidas em prol da unidade familiar.

---

<sup>177</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva - **Instituições de direito civil**. p. 547.

<sup>178</sup> GALLOTTI, Maria Isabel relat. – Recurso Especial do Superior Tribunal de Justiça com o número 1.318.281-PE de 1º de Dezembro de 2016. [Em linha]. [Consult. 28 Mar. 2020]. Disponível em [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/PDF/Inf0595.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0595.pdf)

<sup>179</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito Civil Brasileiro, Volume 6: Direito de família**. p. 302.

<sup>180</sup> *Ibidem*.



Porém, o problema se coloca com o fim do relacionamento, tendo que, além de definir sobre a partilha dos bens comuns, deliberar a quem incumbirá saldar as dívidas realizadas durante a relação.

Nesse contexto, a 4ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgou improcedente recurso de apelação, no qual o convivente pleiteava partilhar as dívidas contraídas durante a união estável com sua ex-companheira. Entretanto, não restou comprovado que tais valores, obtidos por empréstimos, bem como os produtos adquiridos em prestação, tiveram gozo e fruição pela entidade familiar.<sup>181</sup>

O relator do caso, desembargador Eládio Torret Rocha acolheu a presunção de que a dissolução da união estável, em regime de comunhão parcial de bens, admite-se tanto a divisão de bens como de eventuais obrigações assumidas na vigência da relação. Entretanto, frisou que “havendo a pretensão de partilhar pendências financeiras contraídas unicamente por um deles, necessária é a demonstração, de modo indubitado, de que elas reverteram em favor da unidade familiar.” Pontuou, ainda que, dessa obrigação o autor não se incumbiu. De outra parte, o relator argumentou pela impossibilidade de requisitar da parte contrária a produção negativa deste benefício. Pois, de acordo com o demonstrado nos autos, uma parte dos empréstimos auferido pelo homem nem ao menos era de conhecimento da sua ex-companheira.<sup>182</sup>

Nas palavras de Waldyr Grisard, presidente da Comissão de Ensino Jurídico de Família do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a decisão foi acertada:

A quem cabe comprovar se um dos consortes obteve ou não proveito pela dívida contraída pelo outro, pergunta Maria Berenice Dias (Manual, 10ª Ed., p. 318): é ao cônjuge do devedor que cabe demonstrar a ausência de proveito ou compete ao cônjuge credor provar o beneficiamento? Como há a presunção de que os gastos são feitos em proveito da família, ao cônjuge credor de meação da dívida compete o ônus da prova ter havido benefício à unidade familiar. Isso decorre do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil: quem alega, tem de provar. Se os débitos foram contraídos em benefício da família, vinculam ambos os consortes. Se estranhas aos interesses da família, somente quem as contraiu é o responsável com seus bens particulares. Na situação acima reproduzida, em síntese, entendeu corretamente o Tribunal de Justiça não ser possível impor à ex-companheira a prova negativa do proveito comum.<sup>183</sup>

---

<sup>181</sup> [Em linha]. [Consult. 29 Mar. 2020]. Disponível em <https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/divida-contraida-durante-uniao-estavel-sem-beneficiar-familia-nao-e-compartilhada>

<sup>182</sup> *Ibidem*.

<sup>183</sup> [Em linha]. [Consult. 28 Mar. 2020]. Disponível em <http://ibdfam.org.br/noticias/5898/Para+dividir+as+d%C3%ADvidas+no+t%C3%A9rmino+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel%2C+%C3%A9+preciso+provar+que+foram+feitas+em+benef%C3%ADcio+da+fam%C3%ADlia>

Assim, no campo do regime da responsabilidade por dívidas dos conviventes, os encargos contraídos pela mulher ou pelo homem para suprir as necessidades familiares, as despesas de administração, e às decorrentes de obrigação legal, são arcadas pelos bens da comunhão (art. 1.664 do CC/2002). Já na hipótese de gastos realizados com bens particulares de cada um, em proveito próprio, esses incumbem ao companheiro proprietário (art. 1.665 do CC/2002) não recaindo sobre a massa dos bens comuns.

### **3.2. Ausência de regulamentação legal na Lei n.º 23/2010, de 11 de Maio**

Tal como foi demonstrado no capítulo anterior, o legislador ordinário tem vindo a atribuir cada vez mais efeitos jurídicos à união de facto. Contudo, em sede de relações patrimoniais os efeitos jurídicos ainda se mostram tímidos.

Diversamente do que ocorre nas relações patrimoniais entre os cônjuges e entre estes e terceiros, em que é previsto um estatuto particular, denominada de “regime de bens do casamento,” o mesmo não é verificado na união de facto. Não há no ordenamento jurídico português um regime de bens aplicável a este instituto, além de não ser permitido, em princípio, a aplicação das regras que regulamentam os efeitos patrimoniais do casamento, contidas nos arts. 1678.º a 1697.º<sup>184</sup> do CC.<sup>185</sup>

O processo de legalização da união de facto em Portugal em nenhum momento abarcou normas relacionadas à essa questão. Porém, um dos principais elementos da vida “em condições análogas às dos cônjuges” é a existência de uma forma de “economia doméstica” comum. Na verdade, a vivência em comum dos unidos de facto estabelece uma comunhão de interesses patrimoniais, em que pese a ausência de vínculo matrimonial. Pois, conforme se observa na doutrina e jurisprudência estrangeiras é comum que estes recorram à analogia das regras estabelecidas para a relação conjugal para dirimir as questões relacionadas à divisão dos bens adquiridos durante a vida em comum, ou a pedidos de compensação pela colaboração prestada

---

<sup>184</sup> Arts. 1678.º a 1697.º do CC - DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro – Disciplinam sobre: Administração dos bens do casal; Providências administrativas; Depósitos bancários; Alienação ou oneração de imóveis e de estabelecimento comercial; Forma do consentimento conjugal e seu suprimento; Cessação de relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges; Partilha do casal; Pagamento de dívidas; Legitimidade para contrair dívidas; Dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges; Dívidas de responsabilidade de um dos cônjuges; Bens que respondem pelas dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges; Bens que respondem pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges; etc.

<sup>185</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de - **Curso de Direito da Família: volume I: Introdução Direito Matrimonial**. p. 82.

no contexto da relação, ou à responsabilidade de ambos por dívidas decorrentes de despesas com a vida do lar.<sup>186</sup>

É certo que a união de facto juridicamente relevante abrange a comunhão de vida, o que acarreta, invariavelmente, o sustento pela contribuição de seus membros – ou de somente um deles -, proveniente dos rendimentos do seu trabalho, ou através da participação nas tarefas domésticas. Logo, é forçoso que ao longo da vida em comum ocorram situações patrimoniais que mereçam a tutela do direito. Na prática, é o que se verifica com a aquisição da residência destinada à morada da família, os bens móveis que guarnecem o lar, e as despesas com vestuário, alimentação e saúde. Mesmo que não se possa afirmar que há constituição de um patrimônio comum, ou, eventualmente exista uma situação de compropriedade, é que se questiona sobre a propriedade dos bens adquiridos e da responsabilidade das dívidas assumidas durante a união de facto.<sup>187</sup>

Diante disto, de acordo com Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira,<sup>188</sup> “os membros da união de facto em princípio são estranhos um ao outro, ficando as suas relações patrimoniais sujeitas ao regime geral das relações obrigacionais e reais.”

Assim, face a omissão legislativa coloca-se a dúvida sobre a possibilidade dos unidos de facto estabelecerem normas referentes aos efeitos patrimoniais por meio dos denominados contratos de coabitação. Neles poderão ser adicionados cláusulas atinentes à divisão dos bens adquiridos na constância da vida em comum, fixar presunções relativas à titularidade dos bens adquiridos e dos depósitos bancários, bem como estipular a divisão das despesas do lar. Cabe registrar ainda, que no tocante à divisão dos bens adquiridos durante a união de facto, há corrente jurisprudencial aplicando os princípios do enriquecimento sem causa para fundamentar a obrigação de restituição de um dos unidos de facto e, conseqüentemente promover a liquidação e divisão do patrimônio adquirido pelo esforço comum dos conviventes.<sup>189</sup>

---

<sup>186</sup> XAVIER, Rita Lobo - O “Estatuto Privado” dos Membros da União de Facto. **Revista Jurídica Luso – Brasileira**. p. 1528.

<sup>187</sup> PITÁO, José António de França - **Unões de Facto e Economia Comum**. p. 155.

<sup>188</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de - **Curso de Direito da Família: volume I: Introdução Direito Matrimonial**. p. 82.

<sup>189</sup> XAVIER, Rita Lobo - O “Estatuto Privado” dos Membros da União de Facto. **Revista Jurídica Luso – Brasileira**.p. 1528-1530.

### 3.3. O contrato de coabitação

Como já exposto, o ordenamento jurídico português não faz qualquer alusão ao regime patrimonial dos unidos de facto. Desta forma, no que tange ao património adquirido pelo esforço comum ao longo da comunhão de vida, levanta-se a questão da admissibilidade dos conviventes celebrarem livremente um contrato – habitualmente designado de contrato de coabitação -, que seria utilizado para estatuir a relação dos conviventes no âmbito patrimonial, através da convenção de cláusulas sobre propriedade de bens adquiridos após o início da união de facto, o modo de administração dos bens próprios ou dos adquiridos em compropriedade, bem como de outros temas análogos,<sup>190</sup> que fixariam um quadro para regular as suas relações patrimoniais e económicas, provenientes da sua própria relação afetiva.<sup>191</sup>

No art. 5.º-A, n.º 1 do Decreto n.º 349/X, no qual continha a base da Lei n.º 23/2010, regulava de forma expressa que os conviventes poderiam “estipular cláusulas sobre a propriedade dos bens adquiridos durante a união,” assim como dispunha que independente do acordado nas cláusulas seria presumida a compropriedade dos móveis (n.º 2). Contudo, esta particularidade não foi incorporado ao texto legislativo, o que não quer dizer que se tenha proibido a estipulação daquelas cláusulas.<sup>192</sup>

De acordo com o demonstrado supra, no Brasil o contrato de coabitação é legítimo e amplamente utilizado, de igual modo sucede nos Estados Unidos, Canadá e Holanda. Por outro lado, em Portugal não é feita qualquer referência legislativa a respeito desta matéria, suscitando dúvidas de serem ou não válidos na esfera jurídica. Neste contexto, Jean Carbonnier refuta a validade desses contratos no direito francês. Segundo este autor, embora reúnam num só ato acordos que seriam válidos considerados isoladamente, argumenta que a sua “dinâmica de conjunto” torna o contrato suspeito no que tange à sua ilicitude, “porque quer dar força obrigatória a uma espécie de casamento privado, violando assim o monopólio do Estado em matéria de casamento.”<sup>193</sup>

Todavia, parece-nos que esta questão referente à nulidade destes contratos está superada. Endossa este entendimento a Recomendação n.º R (88) 3 do Comité de Ministros do

---

<sup>190</sup> COELHO, Francisco Brito Pereira - Os factos no casamento e o direito na união de facto: breves observações. In **Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho**. p. 94-95.

<sup>191</sup> OLIVEIRA NETO, Renato Avelino de; **Contrato de coabitação na união de fato. Confronto entre o direito brasileiro e português**. p. 95.

<sup>192</sup> COELHO, Francisco Brito Pereira – *Op. Cit.* p. 95.

<sup>193</sup> Jean Carbonnier *apud* COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de - **Curso de Direito da Família: volume I: Introdução Direito Matrimonial**. p. 83.

Conselho da Europa, na qual aborda a validade de contratos e disposições testamentárias entre os membros da convivência *more uxoria*, bem como incentivam a aceitação pelos Estados membros de contratos que versem sobre a propriedade de bens, celebrados entre os companheiros durante ou no momento da dissolução da vida em comum.<sup>194</sup>

Entretanto, em último termo, a matéria deve ser analisada de acordo com o caso concreto, ou seja, cláusula por cláusula. Portanto, são lícitas as cláusulas que estiverem em conformidade com as regras do direito comum, na qual autorizam qualquer pessoa celebrar contratos. Pois, o fato de vários negócios ou atos jurídicos, considerados lícitos isoladamente, estarem contido num só, não é hábil para anular o contrato de coabitação. Para tanto, é fundamental que este não extrapole os preceitos da autonomia privada, violando os limites da lei. Uma dessas restrições relaciona-se ao conteúdo do negócio jurídico prevista no art. 280.º, n.º 2 do CC, no qual preceitua que “é nulo o negócio contrário à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes.” Por esse motivo, apenas é permitido que o contrato de coabitabilidade aborde normas relacionadas aos efeitos patrimoniais, não sendo válido estipular cláusulas relativas aos efeitos pessoais. Logo, caso seja estipulada cláusula em que os unidos de facto se imponham obrigações como as dispostas no art. 1672.º do CC, concernentes ao dever de respeito, coabitação, fidelidade, cooperação, ou as que vedem o direito de interromper a relação, penalizando de alguma forma a ruptura da relação, é certo que tais cláusulas seriam ilícitas. De modo igual, cláusulas que instituem pacto sucessório proibido, a teor do art. 2028.º, n.º 2 do CC, também são eivadas de ilegalidade.<sup>195</sup>

Outro princípio que fundamenta a convenção de contrato de coabitação é o da liberdade contratual, que possibilita a celebração de contratos atípicos, nos termos do art. 405.º do CC, isto é, por meio deste é autorizado aos indivíduos firmar livremente o conteúdo contratual, além de permitir a celebração de contratos diversos dos regulamentados no Código Civil, assim como admite incluir nos contratos legalmente previstos as cláusulas que atendam às suas necessidades. Neste sentido, sustenta Luís Menezes Leitão que este princípio é a “possibilidade conferida pela ordem jurídica a cada uma das partes de autoregular, através de um acordo

---

<sup>194</sup> CAVALEIRO, Tiago Nuno Pimentel – **A União de Facto no Ordenamento Jurídico Português – Análise de alguns aspectos de índole patrimonial.** p. 17. [Em linha]. [Consult. 28 Mar. 2020]. Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28646/1/A%20uniao%20de%20facto%20no%20ordenamento%20juridico%20portugues.pdf>

<sup>195</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de - **Curso de Direito da Família: volume I: Introdução Direito Matrimonial.** p. 84.

mútuo, as suas relações para com a outra, por ela livremente escolhida, em termos vinculativos para ambas.”<sup>196</sup>

Em relação a forma que o contrato de coabitação deve revestir, já foi salientado que não há previsão legal expressa neste sentido. Desta forma, considerando que este acordo entre os unidos de facto é um negócio jurídico, aplica-se a norma geral prevista no art. 219.º do CC, no qual prescreve a liberdade de declaração negocial, sem forma especial, exceto quando a lei exigir. Portanto, os contratos de coabitação podem ser convencionados de qualquer forma. Contudo, é aconselhável optar pela forma escrita por razões de certeza e maior segurança jurídica.<sup>197</sup>

No tocante ao momento de celebração do contrato de coabitação, depreende-se que este pode ser convencionado a qualquer momento, ou seja, no início, durante ou posteriormente a dissolução da união de facto. Diante da extensa autonomia privada reconhecida no âmbito dos contratos, infere-se que a celebração desta espécie contratual representa o exercício da autonomia privada dos conviventes, demonstrando que a eficácia do citado contrato não está subordinada à existência de uma união de facto juridicamente relevante (art. 2.º da LUF). Por isso que é permitido aos conviventes a qualquer instante estipular normas aplicáveis à sua relação, bem como alterar consensualmente os acordos inicialmente pactuados, de forma a adequar a matéria contratual a eventuais mudanças que ocorram na vigência da comunhão de vida.<sup>198</sup>

Nessa perspectiva Marta Costa destaca “a importância da sua margem de conformação será tanto maior quanto menor a tutela prevista num específico ordenamento para estas relações. Aliás, em países desprovidos de legislação específica destinada a proteger a convivência more uxório, estes contratos constituirão a forma substancial dos conviventes não se verem completamente à margem do direito.”<sup>199</sup>

---

<sup>196</sup> LEITÃO, Luís Manuel Menezes - **Direito das obrigações: volume I**. p.21.

<sup>197</sup> OLIVEIRA NETO, Renato Avelino de; **Contrato de coabitação na união de facto. Confronto entre o direito brasileiro e português**. p. 90-91.

<sup>198</sup> COSTA, Marta - **Convivência More Uxorio na Perspectiva de Harmonização do Direito da Família Europeu: Uniões Homossexuais**. p. 157-158. Contrariamente a este posicionamento, Renato Avelino de Oliveira Neto entende que “os efeitos dos contratos de coabitação dependem da caracterização da união de facto (*condicio iuris*), por meio de seus elementos necessários impostos por lei para terem validade.” Afirma, ainda que, considerando o disposto no art. 1.º, n.º 1 da Lei 7/2001, somente é atribuído efeitos às uniões de facto após decorrido dois anos do seu início. Dessa forma, apesar do contrato de coabitação poder ser celebrado a qualquer momento, a sua eficácia somente terá início a partir do segundo ano de existência. OLIVEIRA NETO, Renato Avelino de - **Contrato de coabitação na união de facto. Confronto entre o direito brasileiro e português**. p. 70-76.

<sup>199</sup> COSTA, Marta - **Convivência More Uxorio na Perspectiva de Harmonização do Direito da Família Europeu: Uniões Homossexuais**. p. 157.

Ocorre que, o convencionado nestas cláusulas, não é oponível nas relações entre os conviventes e terceiros que com eles contratem, uma vez que os seus efeitos apenas vincula às partes contratantes e não podem extrapolar, na sua repercussão, o interior das relações entre os unidos de facto, demonstrando a necessidade de encontrar outro meio para solucionar as demandas envolvendo o regime de dívidas na união de facto.

### 3.4. O enriquecimento sem causa

Em conformidade com o capítulo anterior, vimos que a comunhão de vida abrange, inevitavelmente, a união de facto, e em decorrência disto é normal que durante a vivência em comum dos conviventes, estes adquiram bens, assumam dívidas ou movimentem contas bancárias de titularidade própria ou em nome de ambos, o que provoca frequentes impactos nos respectivos patrimônios.<sup>200</sup>

Nessa perspectiva, o Tribunal da Relação de Lisboa assentou que no decurso da união de facto podem originar a constituição de um património proveniente da colaboração económica compartilhado por ambos os companheiros, bem como pela realização de despesas comuns a expensa do património de cada um deles, ou através do ingresso de bens no património de um deles a expensa do património comum ou do património do outro companheiro.<sup>201202</sup>

Ademais, o Tribunal da Relação do Porto reconheceu que após o fim da união de facto, poderá haver necessidade de liquidar o património comum constituído na vigência da vida em comum, além de estabelecer os efeitos positivos e negativos recaídos, reciprocamente, em cada um dos patrimônios individuais.<sup>203</sup>

Assim, tanto a doutrina como a jurisprudência portuguesa têm recorrido ao instituto do enriquecimento sem causa para dirimir questão relativa à divisão do património adquirido durante a vida em comum, cuja finalidade é determinar a obrigação de restituição de um dos

---

<sup>200</sup> DIAS, Cristina M. Araújo – **Compensações devidas pelo pagamento de Dívidas pelo casal (Da correcção do regime actual)**. p. 12.

<sup>201</sup> MANSO, Catarina Arêlo relat. – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa com o número 444/09.2TCFUN.L1-A-8 de 29 de Novembro de 2011. [Em linha]. [Consult. 22 Abr. 2020]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/459fcd1b5233d36680257b2b0040a2bc?OpenDocument>

<sup>202</sup> Também neste sentido: SANTOS, António relat. - Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa com o número 4521/10.9TBOER.L1-1 de 3 de Julho de 2012. [Em linha]. [Consult. 22 Abr. 2020]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f86d5dcaa15a002180257a69004c910a?OpenDocument&Highlight=0,uni%C3%A3o,de,facto>

<sup>203</sup> ALMEIDA, José Eusébio relat. - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto com o número 68/11.4TVPRT.P1 de 28 de Outubro de 2013. [Em linha]. [Consult. 22 Abr. 2020]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/3A34FA3479559CC580257C23004F40FA>

membros da união de facto, e consequentemente obter a liquidação e a divisão do património constituído pelo esforço comum de ambos.<sup>204205</sup>

Associado ao instituto do enriquecimento sem causa, contido no art. 473.º e seguintes do Código Civil, encontra-se a premissa segundo a qual nenhuma pessoa deve locupletar-se, injustificadamente, à custa de outrem. Trata-se de fonte autónoma de obrigações, no qual dispõe que “aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou.”<sup>206</sup> No que se refere ao conceito deste instituto, o autor Luís Manuel Menezes Leitão ensina que “este deve ser entendido no sentido de vantagem de carácter patrimonial, excluindo-se assim do âmbito desse instituto as vantagens obtidas às custas de outrem, que não sejam susceptíveis de avaliação pecuniária, como sucede com os benefícios de cariz espiritual ou moral.”<sup>207</sup>

Segundo Pereira Coelho “o objectivo do instituto do enriquecimento sem causa é apagar a diferença no património do enriquecido, não interessando que o empobrecido fique em situação igual, melhor ou pior que aquela em que estaria se não se tivesse dado a deslocação patrimonial que funda a obrigação de restituir.”<sup>208</sup>

Conforme verifica-se no aludido preceito, para configurar uma obrigação de restituição é necessário que seja observado três requisitos: 1) em primeiro lugar que se verifique um enriquecimento, 2) que esse enriquecimento seja obtido à custa de outrem, 3) e que esse enriquecimento seja destituído de causa justificativa.<sup>209</sup>

Para tanto, é fundamental analisar se o enriquecimento deve ser determinado num sentido real-individual, isto é, a vantagem patrimonial concreta de qualquer tipo, com valor pecuniário, auferido pelo enriquecido, ou no sentido patrimonial-global, realizada mediante a comparação entre a situação patrimonial atual e a situação patrimonial que se encontraria se

---

<sup>204</sup> XAVIER, Rita Lobo - O “Estatuto Privado” dos Membros da União de Facto. **Revista Jurídica Luso – Brasileira**. p. 1529-1530.

<sup>205</sup> Em outro importante acórdão, o Tribunal da Relação de Lisboa determinou que a metade do valor dos imóveis doados por um dos conviventes à sua filha fosse restituída à ex-companheira do seu pai. Pois, verificou-se que aquelas moradias foram construídas ao longo da união de facto com a contribuição do seu dinheiro e trabalho, o que acarretou, portanto, um enriquecimento patrimonial do pai à custa de sua ex-companheira. NETO, Abílio – **Código Civil Anotado**. p. 450.

<sup>206</sup> DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro. [Em linha]. [Consult. 22 Abr. 2020]. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=401&artigo\\_id=&nid=775&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=401&artigo_id=&nid=775&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so_miolo=)

<sup>207</sup> LEITÃO, Luís Manuel Menezes – **O Enriquecimento sem Causa no Direito Civil - Estudo Dogmático Sobre a Viabilidade da Configuração Unitária do Instituto, Face à Contraposição Entre as Diferentes Categorias de Enriquecimento sem Causa**. p. 829.

<sup>208</sup> Pereira Coelho *apud* Cristina Araújo Dias. DIAS, Cristina M. Araújo – **Do Regime da Responsabilidade por Dívidas dos Cônjuges-Problemas, Críticas e Sugestões**. p. 1050.

<sup>209</sup> LEITÃO, Luís Manuel Menezes – *Op. Cit.* p. 829.



não houvesse obtido o enriquecimento.<sup>210</sup> Diante do caráter excessivamente amplo e genérico destes pressupostos, tal poderia resultar na utilização imoderada deste princípio, em detrimento das demais normas do direito, motivo pelo qual foi expressamente estabelecido pelo legislador, no art. 474º do CC, a subsidiariedade da aplicação do regime do enriquecimento sem causa, disciplinando que “não há lugar à restituição por enriquecimento sem causa, quando a lei facultar ao empobrecido outro meio de ser indenizado ou restituído, negar o direito à restituição ou atribuir outros efeitos ao enriquecimento.”<sup>211</sup>

No que tange ao pressuposto “à custa de outrem”, não é necessário que o empobrecimento seja concomitante em relação ao enriquecimento. Isto demonstra que a finalidade essencial do enriquecimento sem causa é impedir o enriquecimento injustificado e não o de compensar os danos sofridos.<sup>212</sup> Logo, esse requisito não exige que haja uma vantagem quantitativa alcançada pelo enriquecido, assim como não requer o empobrecimento ou sacrifício patrimonial, pois o fundamental para a sua aplicabilidade é comprovar quem teve um incremento patrimonial à custa de outrem sem, contudo, que exista uma causa justificativa.<sup>213</sup>

Além disso, é imprescindível examinar a ausência de uma causa justificativa<sup>214</sup> para o enriquecimento que se operou. Em que pese a ausência de causa justificativa ser um dos conceitos mais indeterminados no âmbito do enriquecimento sem causa,<sup>215</sup> a jurisprudência majoritária tem afirmado que a união de facto é uma verdadeira causa justificativa da criação de um patrimônio constituído através do esforço comum de ambos os membros. Desta forma, argumenta que a dissolução da união de facto extingue a causa justificativa em que se baseavam as atribuições patrimoniais dos companheiros, na modalidade de causa finita (art. 473.º, n.º 2

---

<sup>210</sup> LEITÃO, Luís Manuel Menezes – **O Enriquecimento sem Causa no Direito Civil - Estudo Dogmático Sobre a Viabilidade da Configuração Unitária do Instituto, Face à Contraposição Entre as Diferentes Categorias de Enriquecimento sem Causa**, p. 830.

<sup>211</sup> DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro. [Em linha]. [Consult. 22 Abr. 2020]. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=401&artigo\\_id=&nid=775&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=401&artigo_id=&nid=775&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so_miolo=)

<sup>212</sup> LEITÃO, Luís Manuel Menezes – *Op. Cit.* p. 846.

<sup>213</sup> CAMPOS, Diogo Leite de - **A subsidiariedade da obrigação de restituir o enriquecimento**, p. 316.

<sup>214</sup> DIAS, Cristina M. Araújo – **Do Regime da Responsabilidade por Dívidas dos Cônjuges-Problemas, Críticas e Sugestões**, p. 1050. Cristina Araújo Dias preleciona que “o enriquecimento carecerá de causa quando o direito o não aprova ou consente, porque não existe uma relação ou um facto que, de acordo com os princípios jurídicos, justifique a deslocação patrimonial; sempre que aproveite a pessoa diversa daquela a quem, segundo a lei, deveria beneficiar.”

<sup>215</sup> BAPTISTA, Serra relat. - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o número 123/07.5TJVN.F.S1 de 2 de julho de 2009 [Em linha]. [Consult. 22 Abr. 2020]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/df33a09237b8751f802575ed00315e62>

do Código Civil), uma vez que trata-se de um enriquecimento em decorrência de uma causa que deixou de existir.<sup>216</sup>

Cristina Araújo Dias aduz que “Quando muito admitir-se-á o recurso ao instituto do enriquecimento sem causa, preenchidos os seus pressupostos. Ora, não existindo qualquer dever de cooperação e assistência entre os conviventes não há qualquer causa legal justificativa da deslocação patrimonial para pagamento de dívidas, por parte de um dos conviventes, em benefício de ambos. A ausência de causa decorre de não estar previsto por lei qualquer dever de contribuição para os encargos da vida em comum. E mesmo que assim se entenda, e salvo se de outro forma for determinado por contrato, tal causa cessará sempre no momento da dissolução da união de facto.”<sup>217</sup>

Porém, insta salientar que uma parte da jurisprudência portuguesa não reconhece a aplicação do mencionado instituto à união de facto, visto que não é possível verificar o enriquecimento de um dos conviventes à custa do outro, nem o correspondente empobrecimento, uma vez que a contribuição prestada por ambos foi em benefício do bem comum, principalmente, considerando que os companheiros contribuíram de forma quase igualitária para a economia doméstica, através do produto do trabalho de cada um e com a partilha das tarefas do lar.<sup>218</sup>

Em vista disso, é cediço que durante a união de facto as contribuições dos companheiros para a vida em comum são sempre justificadas, pois referem-se ao sustento da comunhão de vida, cuja finalidade é o bem comum de ambos. Assim, a ruptura da união de facto cessa, automaticamente, a causa justificativa e, a partir desse momento é que devem ser quantificadas as contribuições efetuadas pelos conviventes, no intuito de verificar a existência, ou não, de um enriquecimento de um deles em detrimento do empobrecimento do outro. Entretanto, assim como destacado em acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, mesmo que haja o enriquecimento de um dos companheiros, em virtude do empobrecimento do outro, é fundamental “que o autor alegue e prove que as deslocações patrimoniais se verificaram no pressuposto, entretanto

---

<sup>216</sup> XAVIER, Rita Lobo - O “Estatuto Privado” dos Membros da União de Facto. **Revista Jurídica Luso – Brasileira.** p. 1530.

<sup>217</sup> DIAS, Cristina M. Araújo – **Do Regime da Responsabilidade por Dívidas dos Cônjuges-Problemas, Críticas e Sugestões.** p. 1053-1054.

<sup>218</sup> XAVIER, Rita Lobo – **Op. Cit.** p. 1530-1531.

desaparecido, da continuação e subsistência, querida por ambos os unidos de facto, da vida do casal em condições análogas às dos cônjuges.”<sup>219220</sup>

Destarte, o instituto do enriquecimento sem causa tem sido utilizado como alternativa menos morosa pelos unidos de facto, uma vez que prevê somente a comprovação dos seus elementos constitutivos, sendo dispensável ação prévia que declare a dissolução da união de facto e a existência de património adquirido na vigência da vida comum.<sup>221</sup>

---

<sup>219</sup> CAMEIRA, Nuno relat. – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o número 2152/09.5TBBRG.G1.S1 de 20 Março de 2014 [Em linha]. [Consult. 22 Abr. 2020]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0fa53dbd8f4add6180257ca200585c0b?OpenDocument>

<sup>220</sup> Interessante é citar o Acórdão: AREIAS, Maria João relat. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto com o número 2273/11.4TJVNF.P1 de 10 de Julho de 2013. [Em linha]. [Consult. 22 Abr. 2020]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9a5645a34950700180257bec0045f484?OpenDocument&Highlight=0,uni%C3%A3o,de,facto>

<sup>221</sup> CAMEIRA, Nuno relat. – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o número 2152/09.5TBBRG.G1.S1 de 20 Março de 2014 [Em linha]. [Consult. 22 Abr. 2020]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0fa53dbd8f4add6180257ca200585c0b?OpenDocument>

## Capítulo IV

### 4. A responsabilidade por dívidas dos conviventes na união de facto

#### 4.1. Necessidade de regulamentação em matéria de dívidas

Conforme análise feita anteriormente, os unidos de facto não estão vinculados por deveres recíprocos, nem as suas relações patrimoniais entre si, ou em relação a terceiros, estão reguladas de forma expressa, tal como se verifica com os cônjuges. Todavia, em que pese a ausência de vínculo matrimonial, é certo que entre os membros da união de facto é estabelecido uma comunhão de interesses patrimoniais, o que justifica os meios encontrados pela doutrina e pela jurisprudência estrangeiras para dirimir as questões concernentes à divisão dos bens adquiridos na vigência da vida em comum, ou a pedidos de compensação pela colaboração prestada no âmbito da relação, ou à responsabilidade de ambos por dívidas decorrentes de despesas com a vida do lar.<sup>222</sup>

A legislação portuguesa dispõe expressamente a respeito de vários aspectos relacionados aos membros da união de facto. No entanto, em nenhum desses mandamentos é regulamentado o conteúdo objeto desse estudo, que é o regime da responsabilidade por dívidas dos conviventes na união de facto, da mesma forma que também não há previsão na Lei n.º 7/2001 a respeito do tema. No tocante às relações patrimoniais, a lei refere-se aos unidos de facto como se fossem duas pessoas estranhas, o que nos leva a recorrer a duas alternativas para superar o problema, quais sejam, que os membros da união de facto submetam-se ao regime previsto para as relações obrigacionais ou reais, ou que seja invocada a analogia para fundamentar a aplicação das regras patrimoniais previstas para o casamento.<sup>223</sup>

Supondo que a união de facto é estruturada na comunhão de vida que também fundamenta a relação matrimonial, tal fato nos leva a crer que estas duas situações seriam tuteladas juridicamente de forma idênticas. Ocorre que, parte da doutrina e da jurisprudência, além da maioria dos países europeus não admitem a aplicação analógica das regras do casamento à união de fato, ao argumento de que como não tratam-se de relações similares não

---

<sup>222</sup> XAVIER, Rita Lobo – A união de facto e a lei civil no ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho e na legislação atual. In **Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho**. p. 671.

<sup>223</sup> CARVALHO, Telma – A união de facto: a sua eficácia jurídica. In **Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977. Direito da Família e das Sucessões**. p. 235.

há que se falar em aplicação do princípio da igualdade. Pois, na união de facto não há vínculo jurídico, nem há a possibilidade de se estabelecer e que, em razão disso não devem obter o mesmo tratamento jurídico.<sup>224225</sup>

Neste contexto, o Tribunal da Relação do Porto asseverou que a união de facto não é considerado um casamento informal, uma vez que a diferença entre estes reside na liberdade de escolha, motivo pelo qual não é aplicável analogicamente o regime de bens do casamento.<sup>226</sup>

Para mais deve ser levado em conta a razão que estimulou os unidos de facto a preferirem este tipo de convivência, já que a motivação para esta escolha pode ser, justamente, não contrair os vínculos inerentes ao casamento.<sup>227</sup> Segundo leciona Helena Mota o objetivo dos conviventes é “ficar livres de qualquer compromisso ou expectativa jurídica no que tal implique acervo de deveres conjugais, regime de bens, direitos sucessórios *ab intestato*, obrigação de alimentos, limitações a liberalidades e negócios onerosos de alienação de bens, assunção e cumprimento de dívidas alheias.”<sup>228</sup> Na verdade, a intenção dos conviventes é constituir uma relação afetiva assentada no mútuo consenso e com plena liberdade de desvinculação por iniciativa de qualquer um deles, devendo, portanto, o ordenamento jurídico admitir-lhes essa alternativa, já que do contrário seria imposto o regime do casamento para aquele que optou por não casar, preferindo um modo de convivência mais livre, o que configuraria uma afronta à sua liberdade de escolha.

Entretanto, este entendimento não é unânime, pois segundo Carlos Pamplona Corte-Real a união de facto é correspondente ao casamento, tendo em vista que a principal diferença

---

<sup>224</sup> COELHO, Francisco Pereira – Os factos no casamento e o direito na união de facto: breves observações. In **Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho**. p.81

<sup>225</sup> Assim se pronunciou o douto Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa: “1. O casamento e a união de facto são situações materialmente diferentes, assumindo os casados o compromisso de vida em comum, mediante a sujeição a um vínculo jurídico, enquanto que os conviventes não o assumem, por não quererem ou não poderem. 2. Não pode ser repetido o que foi prestado espontaneamente – isto é, livre de toda a coacção (art. 403º nº2 CC) – no cumprimento de uma obrigação natural (art. 403º 1º CC). 3. O diferente tratamento do casamento e da união de facto não viola o princípio da igualdade expresso no artigo 13º da CRP.” MANSO, Catarina Arêlo relat. – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa com o número 444/09.2TCFUN.L1-A-8 de 29 de Novembro de 2011. [Em linha]. [Consult. 22 Abr. 2020]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/459fcd1b5233d36680257b2b0040a2bc?OpenDocument>

<sup>226</sup> QUERIDO, Carlos relat. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto com o número 7818/15.8T8VNG-A.P1 de 16 de Maio de 2016. [Em linha]. [Consult. 22 Abr. 2020]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/98fdea5132ded55180257fc400555c78?OpenDocument>

<sup>227</sup> MOTA, Helena - O problema normativo da família: breve reflexão a propósito das medidas de protecção à união de facto adaptadas pela Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto. In **Estudos em comemoração dos cinco anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**. p. 540. [Em linha]. [Consult. 22 Abr. 2020]. Disponível em file:///C:/Users/User/Downloads/Estudos\_comemoracao\_5\_anos\_FDUP-\_p.535-562.pdf

<sup>228</sup> *Ibidem*.

entre estes consiste, basicamente, na ausência de um ato constitutivo formal. O autor argumenta que do ponto de vista prático é a mesma comunhão de vida, é o mesmo afeto, é o mesmo respeito recíproco, é a mesma partilha e que, portanto não consegue distinguir o motivo destes institutos não serem unificados, questiona, ainda, porque algumas regras do casamento não são extensíveis à união de facto dada a semelhança entre eles.<sup>229</sup>

Compartilha também deste entendimento Telma Carvalho, afirmando que o instituto que guarda maior semelhança com a união de facto é o casamento, e por tal razão é defensável a aplicação analógica de certos aspectos e preceitos concernentes ao casamento à união de facto, devido a vivência em circunstâncias equivalentes às dos cônjuges, como por exemplo, a comunhão plena de vida, a comunhão de mesa, leito e habitação, o que justificaria a utilização de alguns efeitos jurídicos do casamento.<sup>230</sup>

Por outro lado, a jurisprudência e a doutrina são uníssonos em afirmar que há uma lacuna legislativa no que tange aos diversos aspectos referentes ao instituto em análise, mormente quanto aos efeitos patrimoniais, o qual contempla o regime de responsabilidade por dívidas, que é o cerne do presente estudo, uma vez que representa papel essencial no âmbito das relações familiares.<sup>231</sup> Dentro deste contexto, insere-se a tutela de interesses de terceiros, pois apesar dos unidos de facto não serem unidos pelo matrimônio, apresentam-se à sociedade em circunstâncias análogas às dos cônjuges, o que poderia induzir terceiros a supor que tratam-se de pessoas casadas.

Diante do exposto, iremos examinar a pertinência da aplicação analógica do regime matrimonial à união de facto em relação à matéria da responsabilidade por dívidas, que é o tema central proposto, especificamente o art. 1691.º, n.º 1, alínea b) do Código Civil.

Segundo disposto neste artigo são de responsabilidade de ambos os cônjuges as dívidas contraídas por qualquer deles para atender aos encargos normais da vida familiar, não sendo relevante a ocasião em que foram assumidas, podendo ser antes ou depois da celebração do casamento.<sup>232</sup>

---

<sup>229</sup> CORTE-REAL, Carlos Pamplona - Relance crítico sobre o Direito de Família português. In **Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho**. p. 121.

<sup>230</sup> CARVALHO, Telma – A união de facto: a sua eficácia jurídica. In **Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977. Direito da Família e das Sucessões**. p. 235.

<sup>231</sup> *Ibidem*. p. 254.

<sup>232</sup> Artigo 1691.º do Decreto Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro. [Em linha]. [Consult. 22 Abr. 2020]. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=401&artigo\\_id=&nid=775&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=401&artigo_id=&nid=775&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so_miolo=)

Na realidade, referem-se a encargos preparatórios do casamento ou decorrentes da vida familiar, não podendo nenhum dos cônjuges esquivar-se dessa responsabilidade, mesmo que a dívida não tenha sido contraída diretamente, nem tenha anuído expressamente por ela.<sup>233</sup>

Segundo ensinamento de Cristina Araújo Dias, as dívidas são determinadas não só pela sua natureza, mas também pelo seu valor, e que caibam entre os encargos normais da vida familiar, considerando o padrão de vida do casal, a teor do art. 1671.º, n.º 2.<sup>234</sup> Assim, traduzem-se nas pequenas dívidas, correntes ou periódicas, tais como dívidas de alimentação, vestuário, médicas, de farmácia, etc.<sup>235</sup> Em vista disto, nos termos do art. 1695.º, n.º 1 do Código Civil “pelas dívidas que são da responsabilidade de ambos os cônjuges respondem os bens comuns do casal, e, na falta ou insuficiência deles, solidariamente, os bens próprios de qualquer dos cônjuges.”<sup>236</sup>

A proposta de aplicação analógica desta norma à união de facto fundamenta-se na aparência de casamento que esta pode demonstrar e em consequência da proteção à segurança de terceiros, que pactuam com os unidos de facto presumindo se tratar de pessoas casadas e, portanto, na certeza de que seu crédito esteja garantido pela responsabilidade solidária dos conviventes. Neste sentido, Guilherme de Oliveira sustenta que a intenção do regime da responsabilidade por dívidas na união de facto é, justamente, a proteção dos credores.<sup>237</sup>

Todavia, em sentido oposto, Pitão afirma não ser possível a aplicação analógica do art. 1691.º, n.º 1, do Código Civil, declarando que “é óbvio que *iure condito*, não pode aplicar-se a comunicabilidade destas dívidas aos companheiros, dado que os princípios resultantes do citado preceito são de aplicação exclusiva aos regimes de bens do casamento, não admitindo interpretação analógica no sentido de justificar a sua aplicação à união de facto, muito embora

---

<sup>233</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de - **Curso de Direito da Família: volume I: Introdução Direito Matrimonial**. p. 482.

<sup>234</sup> Artigo 1671.º, n.º 2.: “A direcção da família pertence a ambos os cônjuges, que devem acordar sobre a orientação da vida em comum tendo em conta o bem da família e os interesses de um e outro.” Decreto Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro. [Em linha]. [Consult. 22 Abr. 2020]. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=401&artigo\\_id=&nid=775&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=401&artigo_id=&nid=775&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so_miolo=)

<sup>235</sup> DIAS, Cristina M. Araújo – **Do Regime da Responsabilidade por Dívidas dos Cônjuges-Problemas, Críticas e Sugestões**. p. 192.

<sup>236</sup> Decreto Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro. [Em linha]. [Consult. 22 Abr. 2020]. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=401&artigo\\_id=&nid=775&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=401&artigo_id=&nid=775&pagina=5&tabela=leis&nversao=&so_miolo=)

<sup>237</sup> OLIVEIRA, Guilherme de - Notas sobre a Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto (Alteração à Lei das Uniões de Facto). **Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família**. p. 152. [Em linha]. [Consult. 22 Abr. 2020]. Disponível em <http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Notas-sobre-a-Lei-23-2010.pdf>

relativamente a esta seja evidente que existe proveito comum dos companheiros nos casos expressamente contemplados no citado preceito.”<sup>238</sup>

Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira esclarecem que poderia ser aplicado as alíneas c) e d) do art. 1691.º, n.º 1, à união de facto. Segundo estes autores, a alínea c) aplica-se aos cônjuges casados sob o regime da separação, em que cada cônjuge administra o seu próprio património, o que não difere do quadro patrimonial existente na união de facto. Entretanto, a aplicação do mencionado artigo à união de facto resultaria na equiparação tendencial ao casamento, sendo que tal fato teria de ser explicitado e ponderado pelo legislador. No que concerne à alínea d), que dispõe sobre as dívidas contraídas no exercício do comércio, como esta não pretende aplicar aos casais que vivem em separação de bens, também não deve ser aplicada à união de facto, em virtude da ausência de regime de bens prevista para este tipo de convivência.<sup>239</sup>

Assim, apesar de vislumbrar a aplicação por analogia da alínea b) do art. 1691.º, n.º 1 do Código Civil à união de facto, trata-se, ainda, de matéria bastante debatida na jurisprudência e na doutrina portuguesas, motivo pelo qual examinaremos adiante a viabilidade ou não da aplicação analógica do regime previsto para o casamento.

#### **4.2. Aplicação analógica do art. 1691.º, n.º 1, alínea b) do Código Civil à união de facto**

Como já tivemos oportunidade de analisar, existe uma grande discrepância legislativa no que tange aos regimes dos institutos do casamento e da união de facto. Neste contexto, é irrelevante questionar se os companheiros almejam propósito diverso se comparado à intenção dos cônjuges quando se submetem ao casamento. Na realidade, os conviventes desejam, da mesma forma, viver em comum, assim não será a diferença formal constitutiva que prejudicará a semelhança estrutural da relação entre os cônjuges e entre os unidos de facto. Carlos Pamplona Corte- Real ressalta que deve ser louvado “o regime mais livre da União de Facto onde o Casamento devia beber inspiração, sendo que já cheguei a sustentar que a União de Facto quase poderia funcionar como paradigma do Casamento.”<sup>240</sup>

---

<sup>238</sup> PITÃO, José António de França - **Unões de Facto e Economia Comum**. p. 162.

<sup>239</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de - **Curso de Direito da Família: volume I: Introdução Direito Matrimonial**. p. 485.

<sup>240</sup> CORTE-REAL, Carlos Pamplona - Relance crítico sobre o Direito de Família português. In **Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho**. p. 122.



O objeto em questão não ensejará grande controvérsia nas hipóteses que a dívida seja contraída por ambos os companheiros, uma vez que se os dois se comprometeram, assumirão, conjunto e solidariamente, pela dívida, nos termos gerais.<sup>241</sup> O imbróglio assenta-se em relação às dívidas contraídas somente por um dos companheiros.

Em verdade, os membros da união de facto vivem em comunhão de leito, mesa e habitação, como se casados fossem, sendo capaz de provocar a confiança de terceiros que celebrem contratos com os integrantes da relação ou somente com um deles.<sup>242</sup> Ademais, pelo fato da comunhão de vida presente no casamento ter estimulado uma regulamentação própria, diversa do previsto no regime geral do Direito das Obrigações, no que concerne a responsabilidade por dívidas, e considerando a correspondência existente entre o casamento e a união de facto no que se refere a comunhão de vida, conclui-se que seria admissível aplicar à união de facto este mesmo regime de responsabilidade por dívidas.

Logo, tendo em vista a aparência de vida matrimonial que reveste os membros da união de facto, que é passível de desencadear a confiança de terceiros, parece-nos ser razoável aplicar à união de facto o art. 1691.º, n.º 1, alínea b) do Código Civil, o que ocasionaria a responsabilidade solidária dos conviventes pelas dívidas assumidas por qualquer um deles para atender aos encargos da vida em comum.<sup>243</sup>

Aliás, segundo exposto no capítulo anterior, este é o recurso que vigora no Código Civil brasileiro, nos termos dos artigos 1.664 e 1.725, no qual determina que na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais o regime da comunhão parcial de bens, e pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família respondem os bens da comunhão.<sup>244</sup>

---

<sup>241</sup> De acordo com PITÃO: “Nesta hipótese, é evidente que a prova de que a dívida foi contraída por ambos resulta inequivocamente do título aquisitivo, que há-de conter a assinatura de ambos ou, pelo menos, a sua identificação. Assim, a título de exemplo, os companheiros podem ter adquirido a casa de morada com recurso a crédito bancário, em cujo contrato ambos intervieram e assumiram-se como devedores, constituindo hipoteca voluntária sobre aquele imóvel para garantia do bom pagamento da quantia mutuada para a sua aquisição. Nessa hipótese, não há dúvidas quanto à sua responsabilidade solidária relativamente à dívida gerada pela falta de pagamento tempestivo das prestações, caso em que o credor poderá executar, em primeiro lugar, o bem dado em hipoteca e, em caso de insuficiência, penhorar bem de ambos ou de qualquer um deles, indiscriminadamente.” PITÃO, José António de França - **Unões de Facto e Economia Comum**. p. 165.

<sup>242</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de - **Curso de Direito da Família: volume I: Introdução Direito Matrimonial**. p 87.

<sup>243</sup> CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de - **Lições de Direito da Família**. p. 321. Também compartilham desse entendimento: COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de - **Curso de Direito da Família: volume I: Introdução Direito Matrimonial**. p 87; XAVIER, Rita Lobo – A união de facto e a lei civil no ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho e na legislação atual. In **Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho**. p. 672.

<sup>244</sup> Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. [Em linha]. [Consult. 5 Mai. 2020]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)

Porém, em que pese o entendimento da aplicação analógica desta norma à união de fato pelas razões outrora mencionadas, não é viável sustentar esse posicionamento, em virtude do veto presidencial ao Decreto da Assembléia da República n.º 349/X, de 2009.<sup>245</sup> Verdadeiramente, este diploma estatuiu as primeiras alterações à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, onde englobava o artigo 5.º-A, no qual era disciplinado as relações patrimoniais dos membros da união de facto. Neste artigo, no seu n.º 3, preceituava uma responsabilidade solidária dos unidos de facto no que concerne às dívidas contraídas por qualquer dos companheiros para assistir aos encargos normais da vida familiar, cujo teor, como é fácil de notar, em muito se assemelhava ao art. 1691.º, n.º 1, alínea b), do Código Civil. No entanto, o regime patrimonial apresentado por este artigo, foi nitidamente destacado na mensagem de veto presidencial como um regime que constituía uma alteração de fundo à lei das uniões de facto, pelo fato de promover uma aproximação do seu regime ao do casamento – que no caso, tratam-se de duas realidades diferentes –, e, em virtude disto demandava uma discussão mais detalhada sobre esta matéria. Posteriormente, o artigo 5.º-A foi excluído da Lei n.º 23/2010, que foi responsável pela alteração da Lei n.º 7/2001.<sup>246</sup>

Ademais, para recorrer à aplicação analógica de uma norma, é imprescindível que se observe a presença de uma verdadeira lacuna. Para João Baptista Machado, “dois casos dizem-se análogos quando neles se verifique um conflito de interesses paralelo, isomorfo ou semelhante – de modo que o critério valorativo adoptado pelo legislador para compor esse conflito de interesses num dos casos seja por igual ou maioria de razão aplicável ao outro.”<sup>247</sup>

Assim, a mera inexistência de regulação jurídica não indica de forma absoluta que estamos diante de uma lacuna. Segundo Cristina Araújo Dias, a ausência de previsão legislativa

---

<sup>245</sup> DL n.º 349/X de 2009, Artigo 5.º-A: “1- É lícito aos membros da união de facto estipular cláusulas sobre a propriedade dos bens adquiridos durante a união 2- Quando haja dúvidas sobre a propriedade exclusiva de um dos membros da união de facto, os bens móveis ter-se-ão como pertencentes em compropriedade a ambos. 3- Os dois membros da união de facto respondem solidariamente pelas dívidas contraídas por qualquer deles para ocorrer aos encargos normais da vida familiar. 4- No momento da dissolução, e na falta de disposição legal aplicável ou de estipulação dos interessados, o tribunal, excepcionalmente, por motivos de equidade, pode conceder a um dos membros o direito a uma compensação dos prejuízos económicos graves resultantes de decisões de natureza pessoal ou profissional por ele tomadas, em favor da vida em comum, na previsão do carácter duradouro da união. 5- O direito reconhecido no número anterior a um membro da união de facto é exercido contra o outro, no caso de ruptura, e contra a herança do falecido, no caso de morte.”. [Em linha]. [Consult. 5 Mai. 2020]. Disponível em <http://docplayer.com.br/77218821-Primeira-alteracao-a-lei-n-o-7-2001-de-11-de-maio-que-adopta-medidas-de-protecao-das-unioes-de-facto.html>

<sup>246</sup> CAVALEIRO, Tiago Nuno Pimentel – **A União de Facto no Ordenamento Jurídico Português – Análise de alguns aspectos de índole patrimonial**. p. 25. [Em linha]. [Consult. 5 Mai. 2020]. Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28646/1/A%20uniao%20de%20facto%20no%20ordenamento%20juridico%20portugues.pdf>

<sup>247</sup> João Baptista Machado *apud* Cristina Araújo Dias. DIAS, Cristina M. Araújo – **Do Regime da Responsabilidade por Dívidas dos Cônjuges-Problemas, Críticas e Sugestões**. p. 1012.

pode representar um plano do legislador ou da lei e, portanto, já não configuraria uma verdadeira lacuna de regulamentação, e por consequência, não haveria espaço para a aplicação analógica. Além disto vimos que, o legislador desde a Lei n.º 7/2001 já tinha conhecimento da controvérsia que envolvia as dívidas contraídas pelos conviventes. Porém, apesar da oportunidade de sanar esta omissão, através da aplicação das normas de responsabilidade por dívidas do regime matrimonial, preferiu não regulamentar especificamente essa matéria na união de facto. Logo, ante a postura deliberada do legislador de se manter inerte, infere-se que trata de uma verdadeira lacuna intencional, cujo preenchimento o legislador deixou à cargo da doutrina e da jurisprudência.<sup>248</sup>

Adicionalmente, o artigo 513.º do Código Civil determina que a solidariedade entre os devedores somente é cabível quando resulta da lei ou da vontade das partes. Assim, se a solidariedade não decorrer do título, parece não haver preceito na lei que justifique tal responsabilidade.<sup>249</sup>

Cumprir notar que, os efeitos jurídicos previstos para o casamento que são extensíveis à união de facto são outorgados pelo legislador de forma expressa. Logo, não seria razoável aplicar a este instituto, de forma indiscriminada, as normas atribuídas para o casamento.

Nesta medida, tendo em vista que não há entre os unidos de facto manifestação expressa de vontade, tal como ocorre no casamento, em que é permitido regular os efeitos patrimoniais provenientes da sua relação conforme um regime de bens, além do legislador não ter determinado a aplicação de um dos regimes estabelecidos para o casamento, é certo que não poderão aplicar, arbitrariamente, efeitos jurídicos que não os que foram almejados pelos companheiros ao elegerem esta forma de convivência, o que lesaria a sua liberdade de escolha.<sup>250</sup>

Isto posto, o meio que se mostra mais adequado para solucionar a matéria de responsabilidade por dívidas contraídas durante à união de facto é socorrer-se ao regime geral das obrigações. Em tal caso, arcará pela dívida aquele que constar no título como devedor, sendo irrelevante que esta tenha sido contraída para atender aos encargos normais da vida familiar ou de ter havido proveito comum dos companheiros. Na hipótese de figurar no título

---

<sup>248</sup> DIAS, Cristina M. Araújo – **Do Regime da Responsabilidade por Dívidas dos Cônjuges-Problemas, Críticas e Sugestões.** p. 1010-1011.

<sup>249</sup> PITÃO, José António de França - **Uniões de Facto e Economia Comum.** p. 164.

<sup>250</sup> ANDRADE, Amílcar relat. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães com o número 1289/04-1 de 29 de Setembro de 2004. [Em linha]. [Consult. 5 Mai. 2020]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/859cb7a934dc8a5880256f650053a9e7?OpenDocument>

apenas um dos integrantes da união de facto, tão somente este será responsável, impedindo que o credor recorra à responsabilidade solidária de ambos os conviventes, já que nos termos do artigo 513º do CC a responsabilidade solidária apenas resulta da lei ou da vontade das partes.<sup>251</sup>

Por outro lado, José de França Pitão afirma que é possível estender a responsabilidade ao convivente que não figura no título por meio da responsabilidade parciária. Este recurso pode ser requerido tanto pelo credor, quanto pelo devedor companheiro. É permitido ao credor valer-se deste mecanismo quando restar demonstrado que os bens do devedor são incapazes de saldar a dívida. Da mesma forma, o próprio devedor também poderá suscitar a intervenção do seu companheiro quando não pretenda assumir a totalidade do débito. Porém, em ambas as hipóteses mencionadas, somente poderá ser invocada através de ação de condenação – não é admitida em fase executiva –, pois a intenção é obter a condenação dos dois membros para que o credor se resguarde por meio do título executivo, e assim constem como executados ambos os unidos de facto.<sup>252</sup>

Em face de tudo, acreditamos que a medida mais adequada para sanar estes problemas, sem ter que valer-se de outros meios, seria pelo processo legislativo mediante a normatização expressa do regime de dívidas contraídas pelos conviventes na união de facto, o que não significaria, necessariamente, uma regulação similar à prevista para o casamento, mas sim um mandamento que, tutelando os direitos de terceiros, atribuisse a ambos os membros da união de facto as dívidas contraídas para atender aos encargos normais da vida familiar, bem como para assistir às dívidas assumidas em proveito comum.

Nestes termos, não sustenta-se legitimar um casamento informal, mas apenas de, precisamente, por motivo de equidade e justiça, regular aspectos próprios da união de facto, a exemplo do que o legislador tem realizado em relação à outras questões, tais como o exercício do poder paternal; matéria fiscal; proteção da casa da morada da família; segurança social; de trabalho, em que tem aplicado as soluções que são prescritas para o casamento.

Portanto, é fundamental que o direito atente-se para este impasse, tendo em vista que essa negligência acarreta, sistematicamente, em casos de injustiça. Pois, no que concerne à

---

<sup>251</sup> CAVALEIRO, Tiago Nuno Pimentel – **A União de Facto no Ordenamento Jurídico Português – Análise de alguns aspectos de índole patrimonial.** p. 25-26. [Em linha]. [Consult. 5 Mai. 2020]. Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28646/1/A%20unia%20de%20facto%20no%20ordenamento%20juridico%20portugues.pdf>. A este propósito, pronunciou-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto: QUERIDO, Carlos relat. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto com o número 7818/15.8T8VNG-A.P1 de 16 de Maio de 2016. [Em linha]. [Consult. 12 Mai. 2020]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/98fdea5132ded5580257fc400555c78?OpenDocument>

<sup>252</sup> PITÃO, José António de França - **Unões de Facto e Economia Comum.** p. 164-165.

matéria de dívidas, não podemos preocupar somente com o direito dos companheiros, sendo, igualmente, relevante o interesse de terceiros que com estes contratem e que acreditaram na aparência externa de casamento que eles apresentam.

## Conclusão

Durante muito tempo, tanto na sociedade brasileira quanto na sociedade portuguesa, as instituições familiares não advindas do casamento permaneceram à margem do direito formal, circunstância que era respaldada pela sociedade então existente, que censurava e discriminava as relações amorosas constituídas livres dos mandamentos matrimoniais. Essa realidade refletia o legado histórico do modelo patriarcal do direito romano.

Ao longo das últimas décadas do século XX por influência de mudanças sociais e evolução dos costumes, as entidades familiares instituídas pela união estável passaram a ser admitidas e reconhecidas socialmente, o que culminou na tutela pelo Estado. Diante desse cenário, o direito não poderia manter-se inerte ignorando tal fato, competindo ao mesmo incorporar e legitimar o mencionado comportamento social.

No Brasil o marco histórico do processo evolutivo do direito se deu com a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu de forma expressa no § 3º do artigo 226 o reconhecimento da união estável como entidade familiar. Após a nova sistemática introduzida pela Carta Magna foram editadas visando a regulamentação infraconstitucional da união estável, a lei n.º 8.971/94, na qual conferiu aos companheiros o direito à sucessão e alimentos, bem como a lei n.º 9.278/96, cujo objetivo foi regular o § 3º do artigo 226 da CF/88, instituindo o estatuto da convivência.

Com o advento do novo Código Civil em 2002, a legislação esparsa foi compilada em único diploma legal, onde foi dedicada à união estável o título III do seu Livro IV (Do Direito de Família), que regulamentou as principais características aplicáveis ao instituto.

Seguindo a orientação em garantir ampla proteção à união estável, examinamos que o STF consolidou em 2011 através da ADIN 4.277 o entendimento de que a união estável também é aplicável aos casais do mesmo sexo. Após, em 2017 firmou a tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral, na qual equiparou a união estável ao casamento em relação aos direitos sucessórios.

Esta equiparação também foi estendida ao regime de bens, pois segundo estabeleceu o art. 1.725 do CC, na união estável aplica-se às relações patrimoniais o regime da comunhão parcial de bens, salvo se houver contrato escrito entre os conviventes dispendo de modo diverso.

Em relação ao regime da responsabilidade por dívidas dos companheiros, vimos que não há polêmica no que tange ao tema. A jurisprudência e a doutrina são uníssonos em afirmar

que todos os bens auferidos e dívidas contraídas no curso da união serão compartilhados entre os conviventes no momento da dissolução da relação. Assim, mesmo que a dívida seja contraída por somente um companheiro, haverá responsabilidade solidária entre eles. Os encargos contraídos pela mulher ou pelo homem para atender as necessidades familiares e educação dos filhos devem ser arcados por ambos, cabendo ao companheiro que não anuir com a partilha, comprovar que a dívida assumida não reverteu em proveito da entidade familiar.

No âmbito do ordenamento jurídico português, nota-se que apesar da lei n.º 135/99 e da lei n.º 7/2001, alterada pela lei n.º 23/2010, terem disciplinado vários aspectos referentes a união de facto, ainda existem algumas questões que estão sujeitas ao arbítrio da jurisprudência e da doutrina, dentre as quais encontra-se o regime patrimonial aplicável à união de facto e, especificamente, a matéria da responsabilidade por dívidas.

Analisamos que o instituto do enriquecimento sem causa (arts. 473.º e seguintes do CC), desde que sejam observados os seus requisitos, é um dos instrumentos que a doutrina e a jurisprudência têm empregado para dirimir os efeitos patrimoniais oriundos da extinção da união de facto, por se tratar de um dos meios mais céleres para os conviventes.

Além deste mecanismo, também examinamos a pertinência dos unidos de facto autorregularem o regime patrimonial decorrente da vida em comum mediante a celebração de um contrato de coabitação. Contudo, em que pese já terem sido objeto de Recomendação do Conselho da Europa (n.º R (88) 3 do Comité de Ministros do Conselho da Europa), e de serem normatizados em outros países, ainda não foram alvo de regulação pelo legislador português. Porém, mesmo não havendo previsão legal destes contratos, é plenamente cabível e lícita a sua celebração, em virtude do princípio da liberdade contratual, o qual permite as partes celebrarem contratos atípicos desde que estejam dentro dos limites legais.

Com efeito, observamos que os contratos de coabitação podem ser um meio apto para solucionar os impasses que surgem no curso e ao final da união de facto, visto que trata-se de uma união proveniente da simples vontade das partes, permitindo concluir que esta espécie contratual também seja regulada conforme o princípio da autonomia da vontade. Todavia, restou demonstrado que este contrato não é instrumento adequado para dispor sobre a responsabilidade por dívidas dos unidos de facto, tendo em vista que esta estipulação contratual não é oponível entre os conviventes e os terceiros que com eles contratem, pois seus efeitos são adstritos às partes e não podem extrapolar, na sua repercussão, o íntimo das relações pactuadas pelos membros da união de facto.

Ademais, diante da ausência de regramento para solucionar a matéria de responsabilidade por dívidas que pode suceder entre os conviventes, analisamos também a viabilidade de aplicação analógica do regime previsto para o casamento (art. 1691.º, n.º 1, al. b) do CC). Inicialmente, vislumbramos empregar esta analogia em razão da semelhança existente entre os dois institutos. A adoção dessa posição seria fundamentada na aparência de casamento que a união de facto pode apresentar, além da tutela da confiança de terceiros que com os parceiros da união de facto pactuam acreditando que o fazem com pessoas casadas, e que por este motivo o seu crédito estaria garantido pela responsabilidade comum dos conviventes.

Contudo, para recorrer à aplicação por analogia de uma norma é necessário verificar a presença de uma efetiva lacuna, o que não configura nesse caso concreto. Pois não há que se falar em lacuna pelo simples fato de não haver regulamentação jurídica para certa situação, uma vez que a ausência de normatização pode representar uma intenção da lei ou do legislador e, portanto, não estaríamos perante uma lacuna de regulamentação, assim, por conseguinte, não autorizaria a aplicação analógica. Neste contexto, vimos que houve em diversas circunstâncias a possibilidade de regular a questão referente à responsabilidade por dívidas e preferiu-se, propositadamente, em não o fazer, permitindo-nos concluir que configura uma efetiva lacuna intencional, não havendo espaço para a aplicação analógica.

Desta forma, enquanto persistir esse cenário a matéria da responsabilidade pelas dívidas contraídas no curso da união de facto será solucionada através do regime geral das obrigações. Em todo caso, é mister que o legislador se atente para esta controvérsia, uma vez que a sua indiferença acarreta, sistematicamente, em casos de injustiça. A relevância do tema não deve ser analisada apenas sob o enfoque dos interesses dos unidos de facto, pois é relevante resguardar, principalmente, os direitos dos terceiros que contratam confiando na aparência externa de casamento que é demonstrada.



## **Bibliografia**

### **Legislação**

#### **a) Geral**

CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa: Lei Constitucional n.º 01/2005, de 12 de agosto.  
2ª. ed. reimpr. Lisboa: Quid Juris sociedade editora, 2012. ISBN 978-972-724-586-4.

#### **b) Internet**

DECRETO-LEI n.º 47344/1966 – **Diário do Governo, I Série**. n.º 274 (25-11-66), p. 1883-2086.

DECRETO LEI n.º 496/1977 – **Diário da República, I Série**. n.º 273 (25-11-77), p. 2818-(1) – 2818-(50).

LEI n.º 135/1999 – **Diário da República, I Série-A**. n.º 201 (28-08-99), p. 5947 – 5949.

LEI n.º 7/2001 – **Diário da República, I Série-A**. n.º 109 (05-11-01), p. 2797 – 2798.

PRESIDÊNCIA da República do Brasil - **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** [em linha]. [Consult. 13 Nov. 2018]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

PRESIDÊNCIA da República do Brasil – **LEI n.º 10.406/2002: Código Civil** [em linha]. [Consult. 13 Nov. 2018]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm).

PRESIDÊNCIA da República do Brasil – **LEI n.º 8971/1994: Regula o Direito dos Companheiros a Alimentos e à Sucessão** [em linha]. [Consult. 13 Nov. 2018]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm)

PRESIDÊNCIA da República do Brasil – **LEI n.º 9278/1996:**  
**Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal** [em linha]. [Consult. 13 Nov. 2018]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm)

**c) Livro, Monografia e Revista Científica, teses:**

AZEVEDO, Álvaro Villaça - **Comentários ao Código Civil – Vol. 19**. São Paulo: Saraiva, 2003. ISBN 9788502041653.

\_\_\_\_\_ ; **Curso de direito civil : direito de família**. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2019. ISBN 9788553609673.

\_\_\_\_\_ ; **Direito de Família: Curso de Direito Civil**. 1.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2013. ISBN 852-24-807-2.

\_\_\_\_\_ ; **Estatuto da Família de Fato**. São Paulo: Atlas, 2005. ISBN 9788522461165.

CAHALI, Francisco José – **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002. ISBN 8502036483.

CAMPOS, Diogo Leite de; Campos, Mónica Martinez de – A comunidade familiar. In **Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. ISBN 978-989-26-1113-6.

\_\_\_\_\_ ; **Lições de Direito da Família**. 3.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6493-2.

CAMPOS, Diogo Leite de - **A subsidiariedade da obrigação de restituir o enriquecimento**. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN 9789724019338.

CARVALHO, Telma – A união de facto: a sua eficácia jurídica. In **Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977. Direito da Família e das Sucessões**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. ISBN 9723212560.

- CASSETTARI, Christiano – **Elementos de Direito Civil**. 6.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN 9788547233204.
- CERDEIRA, Ângela Cristina da Silva – **Da Responsabilidade Civil dos Cônjuges Entre Si**. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. ISBN 9789723209709.
- CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 8.<sup>a</sup> ed. Salvador: Editora JusPodvm, 2016. ISBN 8544207324.
- CID, Nuno de Salter – **A Comunhão de Vida à Margem do Casamento: entre o facto e o direito**. Coimbra: Almedina, 2005. ISBN 972-40-2642-6.
- \_\_\_\_\_ ; **A Protecção da Casa de Morada da Família no Direito Português**. Coimbra: Almedina, 1996. ISBN 9789724009520.
- COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de - **Curso de Direito da Família**, volume I. 4.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-989-26-1166-2.
- \_\_\_\_\_ ; **Curso de Direito da Família: volume I: Introdução Direito Matrimonial**. 5.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2016. ISBN 978-989-26-1167-9.
- COELHO, Francisco Brito Pereira – Os factos no casamento e o direito na união de facto: breves observações. In **Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. ISBN 978-989-26-1113-6.
- CORTE-REAL, Carlos Pamplona - Relance crítico sobre o Direito de Família português. In **Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. ISBN 978-989-26-1113-6.
- CORTE-REAL, Carlos Pamplona; SILVA PEREIRA, José. **Direito da Família: Tópicos para uma reflexão crítica**. 2.<sup>a</sup> ed. Lisboa: AAFDL Editora, 2008. ISBN 9780000054272.
- COSTA, Marta - **Convivência More Uxorio na Perspectiva de Harmonização do Direito da Família Europeu: Uniões Homossexuais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 9723219336.
- DIAS, Cristina M. Araújo – **Compensações devidas pelo pagamento de Dívidas pelo casal (Da correcção do regime actual)**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. ISBN 972-32-1171-8.

\_\_\_\_\_ ; **Do Regime da Responsabilidade por Dívidas dos Cônjuges-Problemas, Críticas e Sugestões.** Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 978-972-32-1707-0.

DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias.** 10.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. ISBN 9788520360019.

FIUZA, Ricardo; SILVA, Regina Beatriz Tavares da - **Novo Código Civil Comentado.** Coordenação Ricardo Fiúza. 2.<sup>a</sup> ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. ISBN 8502043277.

FRAGA, Luís Alves de - **Metodologia da Investigação.** Lisboa. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** 4.<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. ISBN 9788502218079.

GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito Civil Brasileiro, Volume 6: Direito de família.** 15.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2018. ISBN 9788547229313.

LEITÃO, Luís Manuel Menezes - **Direito das obrigações: volume I.** Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 9789724064031.

\_\_\_\_\_ ; **O Enriquecimento sem Causa no Direito Civil - Estudo Dogmático Sobre a Viabilidade da Configuração Unitária do Instituto, Face à Contraposição Entre as Diferentes Categorias de Enriquecimento sem Causa.** Coimbra: Almedina, 2005. ISBN 9789724026169.

LÔBO, Paulo - **Direito Civil: Famílias.** 4.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 9788502108141.

LOUREIRO, Luiz Guilherme – **Registros Públicos: teoria e prática.** 8.<sup>a</sup> ed. rev., atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. ISBN 978-85-442-1249-3.

MIRANDA, F. C. P. de. **Tratado de Direito de Família.** Campinas: Bookseller, 2001. ISBN 857468080X.

MOREIRA, Vital; CANOTILHO, J.J Gomes – **Constituição da República Portuguesa Anotada.** 1.<sup>a</sup> ed. brasileira, 4.<sup>a</sup> ed., rev. portuguesa Coimbra: Editora Coimbra, 2007. ISBN 978-85-203-3044-9.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria – **Código Civil Comentado**. 11.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. ISBN9788520355015.

NETO, Abílio – **Código Civil Anotado**. 19.<sup>a</sup> ed. reelaborada. Lisboa: Ediforum Edições Jurídicas, 2016. ISBN 978-989-8438-14-0.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de - **União estável: do concubinato ao casamento**. 6.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Método, 2003. ISBN 8586456462.

OLIVEIRA, Guilherme de – **Temas de Direito da Família**. 2.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. ISBN 9789723210019.

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto – **Direito das Obrigações** - vol I. Coimbra: Almedina, 2005. ISBN 9789724025827.

OLIVEIRA NETO, Renato Avelino de - **Contrato de coabitação na união de facto. Confronto entre o direito brasileiro e português**. Coimbra: Almedina, 2006. ISBN 9724027317.

PEDRO, Rute Teixeira - Breves reflexões sobre a proteção do unido de facto quanto à casa de morada de família propriedade do companheiro falecido. In **Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. ISBN 978-989-26-1113-6.

PEREIRA, Caio Mário da Silva - **Instituições de direito civil – Vol. V**. 14.<sup>a</sup> ed., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004. ISBN 8530920171.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha - **Concubinato e união estável**. 7.<sup>a</sup> ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. ISBN 8573087102.

\_\_\_\_\_; **Direito de família: Uma abordagem psicanalítica**. 4.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. ISBN 9788530942892.

\_\_\_\_\_; União estável. In **Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2001. ISBN 978-8573085235.

PITÃO, José António de França - **Unões de Facto e Economia Comum**. 3.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 978-972-40-4616-7.

TARTUCE, Flávio – **Manual de Direito Civil: volume único**. 8.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018. ISBN 978-85-309-7796-2.

\_\_\_\_\_ ; **Direito civil: direito de família** – v. 5. 14<sup>a</sup>. rev., atual. e ampl..Rio de Janeiro: Forense, 2019. ISBN 978-85-309-8396-3.

VARELA, João Antunes da - **Direito da Família**. vol. I. 5<sup>o</sup> ed. Lisboa: Petrony, 1999. ISBN 9789726850830.

VELOSO, Zeno - **Código Civil Comentado XVII - Artigos 1.694 A 1.783**. São Paulo: Atlas, 2003. ISBN 8522435022.

VENOSA, Sílvio de Salvo - **Direito Civil: Direito de Família**. 14.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2014. ISBN: 978-85-224-8709-7.

XAVIER, Rita Lobo – A união de facto e a lei civil no ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho e na legislação atual. In **Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. ISBN 978-989-26-1113-6.

\_\_\_\_\_ ; **Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges**. Coimbra: Almedina, 2000. ISBN 9789724012988.

\_\_\_\_\_ ; O “Estatuto Privado” dos membros da união de facto. **Revista Jurídica Luso – Brasileira**. Lisboa: Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (CIDP). ISSN 2183-539X. Ano 2, n.º 1 (2016), p. 1497-1540.

#### **d) Internet**

AZEVEDO; Álvaro Villaça – União Estável. Antiga Forma de Casamento de Fato. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo** [Em linha]. (1995), p. 90-119. [Consult. 18 Set. 2019]. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67291/69901>

CAVALEIRO, Tiago Nuno Pimentel – **A União de Facto no Ordenamento Jurídico Português – Análise de alguns aspectos de índole patrimonial**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2015. 55f. Dissertação em Direito. [Em linha]. [Consult. 28

Mar. 2020]. Disponível em  
<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28646/1/A%20uniao%20de%20facto%20no%20ordenamento%20juridico%20portugues.pdf>

MOTA, Helena - O problema normativo da família: breve reflexão a propósito das medidas de protecção à união de facto adoptadas pela Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto. In **Estudos em comemoração dos cinco anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. ISBN 972-32-1041-X. [Em linha]. [Consult. 22 Abr. 2020]. Disponível em [file:///C:/Users/User/Downloads/Estudos\\_comemoracao\\_5\\_anos\\_FDUP-\\_p.535-562.pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/Estudos_comemoracao_5_anos_FDUP-_p.535-562.pdf)

OLIVEIRA, Guilherme de - Notas sobre a Lei nº 23/2010, de 30 de Agosto (Alteração à Lei das Uniões de Facto). **Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família**. ISSN 1645-9660. Ano 7, n.º 14 (2010), pp. 139-153. [Em linha]. [Consult. 24 Jan. 2020]. Disponível em <http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Notas-sobre-a-Lei-23-2010.pdf>

VELOSO, Zeno - **União estável e o chamado namoro qualificado no Brasil**. [Em linha]. [Consult. 18 Out. 2019]. Disponível em [https://www.lex.com.br/doutrina\\_27684158\\_A\\_UNIAO\\_ESTAVEL\\_E\\_O\\_CHAMADO\\_NAMORO\\_QUALIFICADO\\_NO\\_BRASIL.aspx](https://www.lex.com.br/doutrina_27684158_A_UNIAO_ESTAVEL_E_O_CHAMADO_NAMORO_QUALIFICADO_NO_BRASIL.aspx)